



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
Instituto de Psicologia IPS
Programa de Pós-Graduação em Psicologia –PPGPSI
MESTRADO ACADÊMICO



LARISSA MARIA MAGALHÃES VIEIRA CARNEIRO

**VIESES RACIAIS NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS:
LEVANTAMENTO NO ESTADO DA BAHIA**

SALVADOR

2019

Larissa Maria Magalhães Vieira Carneiro

**VIESES RACIAIS NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS:
LEVANTAMENTO NO ESTADO DA BAHIA**

Trabalho apresentado ao Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Emanuel Pereira

SALVADOR

2019

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Universitário de Bibliotecas (SIBI/UFBA),
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Vieira, Larissa Maria Magalhães
VIESES RACIAIS NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS: LEVANTAMENTO NO ESTADO DA BAHIA /
Larissa Maria Magalhães Vieira. -- Salvador, 2019.
93 f.

Orientador: Marcos Emanuel Pereira.
Dissertação (Mestrado - Psicologia) -- Universidade
Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências
Humanas, 2019.

1. Racismo. 2. Racismo institucional. 3. Sistema
socioeducativo. 4. Justiça Juvenil. 5. Vieses Raciais.
I. Pereira, Marcos Emanuel. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
Instituto de Psicologia - IPS
Programa de Pós-Graduação em Psicologia - PPGPSI
MESTRADO ACADEMICO E DOUTORADO




TERMO DE APROVAÇÃO

**“VIESES RACIAIS NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS:
LEVANTAMENTO NO ESTADO DA BAHIA”**

Larissa Maria Magalhães Vieira Carneiro

BANCA EXAMINADORA:



Prof. Dr. Marcos Emanuel Pereira (Orientador)
Universidade Federal da Bahia – UFBA



Prof.ª Dr.ª Elza Maria Techio
Universidade Federal da Bahia – UFBA



Prof. Dr. Altair dos Santos Paim
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA

Salvador, 18 de dezembro de 2019.

Kaique (*in memoriam*).

Primeiro adolescente que atendi na Fundac

Ele me viu flor, mal sabia que por ele me tornei flor

Por tantos que vieram depois fui flor, sou flor, floresci.

Agradecimentos

A meu filho, Tiago, meu maior incentivador. Que sempre tem certeza que vou passar em qualquer seleção que faça e ao me ver insegura diz: “já tá dentro, coroa”. Ele sabia, antes de mim, que eu escreveria esse agradecimento hoje. Te amo, meu amor!

Aos meus pais, José e Maria, meu suporte, minha segurança, meu ninho, meus exemplos, minha maior certeza de que posso tudo só por ter vocês comigo sempre.

Às minhas irmãs e sobrinhos, que dão sentido, luz e amor à minha vida. Nada seria sem vocês.

A Juliano, meu cunhado, que diz que faço balbúrdia, mas no fundo é um esquerdista enrustido e acredita no resultado do meu trabalho.

A Marcos Emanuel Pereira, sem Dr., sem professor, sem títulos, porque ele é muito mais que isso e “não aceita fazer parte de clubes que o aceitem como sócio” (Pereira, 2019). É a leveza nos momentos inquietantes, o conforto na angústia, a sabedoria e paciência na orientação e a discussão ‘mais sem pé nem cabeça’ na mesa de bar.

Ao Coven, melhor presente que a UFBA me deu. Juliana, Júlia, Bia e Stephany, amigas, confidentes, ouvintes e parceiras. Agradecimento especial a Carina, minha companheira de todas as horas (todas mesmo). Obrigada!

Ao LEPPS, grupo mais unido, amigo e procrastinador da PósPsi. Isso que é grupo! Em especial, Rafaela, doce surpresa para mim, Rogério, o mais amável e inteligente de todos e Gil, exemplo de serenidade, embora ouça músicas horríveis... Sem esquecer, Avimar, que quase me reprovou, mas a gente se entende e eu gosto ‘de graça’.

À Elza, professora querida, exigente e sensível, que me acompanha desde a seleção, obrigada pelo acolhimento, escuta e contribuições ao meu trabalho.

Às colegas, que se tornaram amigas e grandes companheiras, Bruna e Liliane, da defesa do projeto à defesa da dissertação estiveram sempre comigo, dividindo as dúvidas, alegrias, inquietudes e realizações de concluir uma pesquisa.

À Fundac, agradeço a todos os colegas que compartilharam esses oito anos comigo. Só foi possível suportar, por ter com quem dividir as agruras do dia a dia. Especialmente, as que se tornaram amigas, Mônica, Jéssica e minha eterna parceira,

a quem devo o interesse de pesquisar essa temática, Aminadabe, de nome forte assim como ela.

A minha equipe querida da Coordenação de Atendimento. Minhas meninas, que cuidavam de mim, me protegiam, me mimavam e que eu amo demais, Lu, Mariele, Irlane e Vivi.

Às minhas amigas, da equipe saúde e saúde mental, que sempre achei que deveriam ser uma equipe só e que no fundo sempre foi mesmo, Lais, Milena, Olga e Gi. Mulheres fortes, inteligentes, sensíveis, competentes, dedicadas e amadas demais por mim. Um aconchego dividir a rotina de trabalho com vocês.

À Fabiana, que acreditou em mim e me trouxe pra pertinho dela. Me mostrando sempre além do que eu via, pontuando o invisível, questionando o inquestionável e me mostrando que sempre podia fazer melhor.

Às Cubetes (Lari e Agnes). Sim! Ainda vamos pra Cuba juntas. Transcenderam à rotina do trabalho e se fizeram excelentes companheiras de vida, no evento que é morar em Salvador.

À Janaína Galvão e Antônio pela disponibilidade em fornecer o banco de dados que tornou possível a realização dessa pesquisa. Pela paciência e prestatividade de Jana, principalmente, que sempre atendia com carinho as minhas solicitações angustiadas.

À Dafne, ex-terapeuta e para sempre amiga. Me despertou, me levantou e me mostrou que eu consigo fazer o que eu quiser.

À Pablo, que sem saber, foi o um dos maiores incentivadores para que eu me inscrevesse no mestrado, com a alegria e serenidade típicas de um leonino que tem certeza que tudo é fácil demais para ele e que, portanto, seria para mim também. E foi!

À Laisa, pela companhia, cuidado e carinho. E, mesmo sem compreender que eu preciso procrastinar para produzir, esteve ao meu lado florindo minha rotina de 'estudo'.

Finalmente, a todos os adolescentes que atendi na Fundac, devo a eles, a cada olhar, cada fala, grito, lágrima e sorriso trocado, a Larissa que sou. Às histórias, segredos, dores, sabores que compartilharam comigo, confiando a mim os medos, angústias e abraços tão apertados no momento da liberação. Para eles e por eles, cada frase, análise e resultado desse trabalho.

Resumo

O presente estudo teve como objetivo investigar a influência dos vieses raciais na aplicação de medidas socioeducativas para adolescentes acusados pelo cometimento de atos infracionais no Estado da Bahia. À luz da teoria do racismo institucional, definido como um conjunto de práticas que provocam desigualdades raciais, perpetuação de crenças e limitação da mobilidade social e no contexto do sistema de justiça juvenil do Brasil, foi elaborado um conjunto de hipóteses visando responder o problema da pesquisa: (h1) mantidas as constantes dos atos infracionais, os adolescentes negros estão sujeitos a sentenças judiciais mais severas que os adolescentes brancos; (h1.1) os adolescentes terão sentenças mais severas caso não estejam frequentando a escola; (h1.2) em caso de adolescentes reincidentes, medidas em meio fechado serão mais aplicadas; (h1.3) adolescentes entre 12 e 14 anos terão menor probabilidade de determinações para cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado. Metodologicamente, empreendeu-se a análise das relações entre as categorias raça/cor, frequência escolar, movimentação, faixa etária e as decisões judiciais por meio de tabelas de contingências entre as variáveis previamente apresentadas, mediante a utilização do teste qui-quadrado. Os dados são provenientes do banco de dados disponível pela FUNDAC, que utiliza o SIPIA – Sistema de Informações para Infância e Adolescência – corresponde aos anos de 2017 e 2018, no qual constam os registros de todos os adolescentes, da capital e interior, que deram entrada no Pronto Atendimento da cidade de Salvador. Os resultados apontaram para tratamento desigual dispensado aos adolescentes pretos e pardos. A variação da cor da pele exerceu efeitos diferentes nas decisões judiciais. Quando os critérios legais foram utilizados nas sentenças proferidas, não houve associação com as decisões para liberação, ao contrário, foram fatores de influência para o recrudescimento das decisões dirigidas aos negros. Essas descobertas demonstram que, para os adolescentes negros, em especial os autodeclarados pretos, todos os critérios foram utilizados para sentenciá-los às medidas em meio fechado. Para os adolescentes brancos, nenhum dos fatores interferiu nas decisões judiciais. Conclui-se que o sistema socioeducativo atua como uma instituição que repercute, a partir das decisões dos operadores do direito, práticas do racismo institucional.

Palavras-chave: racismo institucional, vieses raciais, sistema de justiça juvenil.

Abstract

This study had the purpose of investigating the influence of racial bias in the application of socioeducational measures for teenagers accused of committing illegal acts in the state of Bahia. Based on institutional racism theory, defined as a set of practices that cause racial inequalities, beliefs maintenance and social mobility limitation and in the context of Brazil's juvenile justice system, a set of hypotheses was elaborated to answer the research problem: (h1) by committing the same illegal acts, black adolescents are subject to harder judicial sentences than white teenagers; (h1.1) adolescents will have stricter sentences if they are not attending school; (h1.2) in case of persistent offenders, custodial measures will be further applied; (h1.3) teenagers between 12 and 14 years old will have a smaller probability to be sentenced to restrictive or custodial socioeducational measures. As a method, we analyzed the relationship between the categories race and color, school attendance, number of entries in the justice system, age range and court decisions through contingency tables between the variables previously presented, using the chi-square test. The data comes from the database available by FUNDAC, that uses the Information System for Childhood and Adolescence (SIPIA- years of 2017 and 2018), in which there are records of all adolescents from the capital of Bahia and its inner cities who entered into the juvenile justice system of Salvador. The results pointed to unequal treatment given to black and brown adolescents. The variation of the skin color had different effects on court decisions. When the legal criteria were used in the judgments, there was no association with the decisions to release, by contrast, there were influential factors for more severe decisions addressed to blacks. These revelations demonstrate that for black adolescents, especially self-declared blacks, all criteria were used to sentence them to socioeducational measures within an enclosed environment. For white adolescents none of the factors interfered in the court decisions. It can be concluded that the socioeducational system works as an institution that reflects practices of institutional racism from the decisions of law professional.

Keywords: institutional racism, racial bias, juvenile justice system.

Lista de Tabelas

Tabela 1. Distribuição da frequência e porcentagem válida de registros por faixa etária.....	52
Tabela 2. Distribuição da frequência e porcentagem válida de registros por raça/cor.....	53
Tabela 3. Distribuição da frequência e porcentagem válida de registros por escolaridade.....	54
Tabela 4. Distribuição da frequência e porcentagem válida de registros por ato infracional.....	56
Tabela 5. Distribuição da frequência e porcentagem válida de registros por uso de substâncias psicoativas.....	57
Tabela 6. Distribuição da frequência e porcentagem válida de registros por decisão no pronto atendimento.....	58
Tabela 7. Distribuição da frequência e porcentagem válida de registros por decisão após internação provisória.....	60
Tabela 8. Tabulação cruzada, com as frequências esperadas e obtidas, das relações entre decisão no pronto atendimento e atos infracionais.....	61
Tabela 9. Tabulação cruzada, com as frequências esperadas e obtidas, das relações entre decisão após internação provisória e atos infracionais.....	62
Tabela 10. Tabulação cruzada, com as frequências esperadas e obtidas, das relações entre as decisões no pronto atendimento e os atos infracionais de alto potencial ofensivo por raça/cor.....	65

Tabela 11. Tabulação cruzada, com as frequências esperadas e obtidas, das relações entre a decisão após internação provisória e os atos infracionais de alto potencial ofensivo por raça/cor.....66

Tabela 12. Tabulação cruzada, com as frequências esperadas e obtidas, das relações entre a categoria decisão no pronto atendimento em relação à frequência escolar e raça/cor.....70

Tabela 13. Tabulação cruzada, com as frequências esperadas e obtidas, das relações entre a categoria decisão após internação provisória em relação à frequência escolar e raça/cor.....72

Tabela 14. Tabulação cruzada, com as frequências esperadas e obtidas, das relações entre a decisão no pronto atendimento e a movimentação por raça/cor.....74

Tabela 15. Tabulação cruzada, com as frequências esperadas e obtidas, das relações entre a faixa etária e a decisão no pronto atendimento em relação a raça/cor.....79

Sumário

1	Introdução	13
2	Racismo	18
2.1	Definição e Caracterização	18
2.2	Diferenciação entre racismo e preconceito racial	23
3	Racismo Institucional	26
3.1	Definição e caracterização	26
3.2	Consequências do racismo institucional	29
3.3	Vieses raciais e a atuação policial	31
3.4	Vieses raciais no âmbito da justiça	38
3.5	Hipóteses	44
4	Método	46
4.1	Delineamento da pesquisa	46
4.2	Contexto institucional	46
4.3	Procedimentos	47
4.4	Corpus de documento	48
5	Análise e discussão dos resultados	49
5.1	Análises descritivas	50
5.1.1	Sexo	51
5.1.2	Idade	51
5.1.3	Raça/Cor	52
5.1.4	Escolaridade e frequência escolar	53
5.1.5	Distribuição geográfica	54
5.1.6	Movimentação	55

5.1.7 Ato infracional	55
5.1.8 Uso de substâncias psicoativas	56
5.1.9 Decisão no pronto atendimento	57
5.1.10 Decisão após internação provisória	59
5.2 Análises inferenciais	60
5.2.1 Relações entre decisões judiciais (no pronto atendimento e após a internação provisória) e atos infracionais	60
5.2.2 Relações entre decisões judiciais (no pronto atendimento e após a internação provisória) e a frequência escolar	69
5.2.3 Relações entre decisões judiciais (no pronto atendimento e após a internação provisória) e a movimentação	73
5.2.4 Relações entre decisões judiciais (no pronto atendimento e após a internação provisória) e a faixa etária	77
5.3 Conclusão das análises e discussões	80
6 Considerações finais	84
7 Referências	86
Anexo I	93

Introdução

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, 1990), principal instrumento normativo acerca dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, estabelece a responsabilização de adolescentes autores de ato infracional por meio de medidas socioeducativas. Preconiza que seja realizada a apuração dos fatos num prazo de até quarenta e cinco dias e, apenas após indícios suficientes de autoria e materialidade, o adolescente terá determinada a medida socioeducativa mais adequada por meio de sentença judicial. Compreende-se como adolescentes aqueles que possuem entre 12 e 18 anos incompletos e ato infracional a conduta análoga à crime/contravenção previsto no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, 1940).

Estão previstas no Estatuto seis medidas socioeducativas que podem ser aplicadas aos adolescentes que cometerem atos infracionais, obedecidos o devido processo legal e o contraditório: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. As quatro primeiras medidas não pressupõem a privação de liberdade, caracterizadas, portanto, pelo cumprimento em liberdade. A semiliberdade trata-se de uma medida restritiva de liberdade e a internação, considerada a mais severa, privativa de liberdade, por meio da qual o adolescente cumprirá em uma Comunidade Socioeducativa de Internação, pelo período mínimo de seis meses e máximo de três anos, sendo avaliado semestralmente pelo juiz de execução, respeitando os princípios de brevidade e excepcionalidade (Lei nº 8.069, 1990).

Em 2006, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – aprova a Resolução 119, que cria o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – que complementa o Estatuto da Criança e do

Adolescente, regulamentando o atendimento especializado prestado aos adolescentes autores de ato infracional, através de princípios que normatizam a execução das medidas socioeducativas e, em 2012, o SINASE é instituído enquanto lei (Lei nº 12.594/2012), denominada Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Está previsto no SINASE que compete ao Estado a execução das medidas restritivas e privativas de liberdade. Dessa forma, na Bahia, a Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC – é o órgão executor das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo é coordenado pela SNDCA – Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos do governo brasileiro. Conforme Decreto 9.673/2019, publica anualmente os dados referentes a execução das medidas socioeducativas no Brasil, denominado Levantamento Anual do SINASE, que, além de ser uma ferramenta de monitoramento, permite a sistematização de dados e informações em nível nacional, objetivando subsidiar a qualificação do sistema socioeducativo no país.

De acordo com os dados do Levantamento Anual de 2016, publicação oficial estatística mais recente, durante esse ano cerca de 26.450 adolescentes e jovens foram atendidos no sistema socioeducativo do país. Destes, 18.567 em cumprimento de medida de internação, totalizando 70%, e 2.178 em medida de semiliberdade, correspondente a 8% do total. Os demais estiveram em regime de medida cautelar de internação provisória, atendimento inicial ou internação sanção, somando 22% dos adolescentes e jovens contabilizados no sistema (Brasil, 2018).

As informações sociodemográficas a respeito dos adolescentes em conflito com a lei revelam a predominância do sexo masculino, totalizando 96% do público

atendido. No que condiz a idade, a maior proporção está na faixa etária entre 16 e 17 anos, somando 57%, seguido pelos adolescentes e jovens com idade de 18 a 21 anos, correspondente a 23%, o restante varia na faixa entre 12 a 15 anos, 19% no total, além daqueles que não havia a especificação da idade, totalizando 1%. No que se refere à categoria raça/cor, cabe salientar que essa é apenas a quarta vez que esse dado é coletado nos Levantamentos Anuais do SINASE, uma vez que antes de 2013 essa informação não era registrada. Esses dados demonstraram a predominância de adolescentes e jovens negros, com 59,08% do total, seguido pelos considerados brancos, somando 22,49% do público atendido, 0,91% da raça/cor amarela e 0,98% indígena. Sem registro nessa categoria totalizaram 16,54% dos adolescentes e jovens (Brasil, 2018).

Na região Nordeste, 64,2% dos adolescentes e jovens foram considerados pardos/pretos, em contraste com 14,5% de brancos, 2% indígena e 1,9% considerados da cor amarela, salientando, entretanto, o número de registros sem informação nessa categoria, totalizando 17,4% sem atribuição de cor/raça (Brasil, 2018). No estado da Bahia, especificamente, os dados oficiais mais recentes foram publicizados em 2015, por meio do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, a partir do levantamento do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA – no qual 83,49% dos adolescentes e jovens atendidos pela FUNDAC, no referido ano, foram considerados pardos/pretos (Bahia, 2015).

Do total de adolescentes privados de liberdade, portanto, sentenciados à medida socioeducativa mais gravosa, apenas 20% dos atos infracionais foram de grande potencial ofensivo, os demais concentram-se, majoritariamente, em atos como roubo, furto e tráfico (Brasil, 2018), o que não justificaria a adoção da medida de internação, que poderia ser substituída por quaisquer das outras previstas em Lei,

tendo em vista que o ECA apresenta as hipóteses nas quais cabem a aplicação da medida socioeducativa de internação (ato infracional de alto potencial ofensivo, reincidência e reiterado descumprimento de medida anterior) considerada a mais severa, traumática e excepcional (Lei nº 8.060, 1990). Portanto, os dados possibilitam inferir que a prática que se revela é a da punição, com uma forte tendência ao recrudescimento das medidas sancionatórias e com o foco de atuação sobre um grupo social específico.

Diante deste cenário, emergem os seguintes questionamentos: vieses raciais exercem influência na aplicação de medidas socioeducativas para os adolescentes que cometeram ato infracional? As decisões judiciais no sistema socioeducativo estariam subjazidas ao racismo institucional? Quais os critérios adotados pelos operadores de direito no sistema socioeducativo para a determinação das medidas socioeducativas em meio fechado?

No que se refere às produções científicas voltadas para a temática do adolescente acusado pela prática de ato infracional, há uma pluralidade de estudos direcionados para o perfil e características sociodemográficas do adolescente infrator, para as famílias, dirigidos à compreensão sobre os sentidos e significados da medida privativa de liberdade (Araújo, 2004; Oliveira, 2009; Nardi & Dell'Aglio, 2012; Nunes, Andrade & Moraes, 2013; Padovani, 2013), entretanto, incipientes são as investigações que se debruçam acerca dos vieses raciais nas determinações judiciais para o cumprimento de medidas socioeducativas. Nesse contexto, o estudo aponta para uma lacuna dentro das pesquisas no campo da justiça juvenil.

Percebe-se que a atuação jurídica se dá em resposta a forte pressão popular, que cobra ações mais incisivas e punitivas a respeito dos atos ilícitos dos adolescentes, superdimensionando e qualificando suas condutas como injúrias mais

graves do que de fato são. Nesse contexto, as medidas socioeducativas têm sido utilizadas pelo poder judiciário como uma resposta simplista e cômoda para esse complexo fenômeno. Com aproximadamente 27 anos de sua publicação, o ECA ainda não é um instrumento de conhecimento de todos, o que favorece uma compreensão estigmatizada acerca do tema. Assim, justifica-se a relevância social do estudo, uma vez que, pretende-se demonstrar a possibilidade do recorte racial nos resultados dos julgamentos dos jovens de uma parcela específica da população. Público esse, conforme será abordado nas seções a seguir, historicamente desqualificado, criminalizado e desamparado socialmente.

2 Racismo

Nessa seção discutiremos o que é o racismo, definição, caracterização e diferenciação de racismo e preconceito racial. Na seção seguinte, apresentamos o conceito de racismo institucional, as consequências desse nível de racismo e as implicações dos vieses raciais na atuação policial e no âmbito da justiça.

2.1 Definição e caracterização

A utilização mais antiga do termo 'racismo' reporta-se a um dicionário de inglês publicado em 1902 que o descrevia como política americana voltada para os nativos e, até meados do século 20 'racismo' e 'racialismo' foram considerados sinônimos, tendo seu uso destacado nas ciências sociais apenas a partir da década de 40, quando o termo ganhou força nos Estados Unidos (Bowser, 2017). As produções acadêmicas acerca do fenômeno expandem-se a partir de sucessivos adventos como a II Guerra Mundial, o desenvolvimento de ações contrárias às práticas nazistas, a Declaração dos Direitos Humanos e o posicionamento desfavorável da UNESCO em relação a classificação da população por raças, seguido pelo movimento dos direitos civis nos EUA, culminando com discussões mais ampliadas e coerentes a respeito do conceito de racismo, principalmente na corrente de estudos da psicologia social a partir do trabalho de Allport (1954) que resulta na ampliação de estudos sobre o tema.

Nesse contexto, os estudos sobre os conflitos civis ligados às questões raciais, especificamente no Estados Unidos, foram inicialmente descritos como resultado de preconceito racial. A Comissão de Desordens Civis, responsável por estudar tais

fenômenos ocorridos em meados de 1965, atribuiu ao que chamavam de 'racismo branco' as situações de conflito por questões de raça.

Jones (1973), numa definição clássica que engloba grande parte das teorias modernas sobre racismo, o conceitua a partir de três níveis distintos: individual, institucional e cultural. O racismo no nível individual confere ao fenômeno a crença da superioridade de uma raça sobre outra, aproximando-se, na sua opinião, do conceito de preconceito racial. No nível institucional, o racismo atua por meio das instituições de maneira insidiosa limitando direitos e acessos do grupo minoritário, mantendo a desigualdade e as crenças racistas individuais. No âmbito do racismo cultural estão presentes os níveis individuais e institucionais na expressão da superioridade da cultura europeia ocidental representada no Estados Unidos pelos brancos sobre a cultura africana. Composto por fenômenos que se modificam ao longo do tempo e do contexto histórico, o racismo, em uma definição formulada por Omi e Winant (1994), é compreendido como uma construção social e cultural, com características dinâmicas voltadas para a manutenção da estrutura de poder que privilegia determinada parcela da população.

No Brasil, o mito da democracia racial provocou desinteresse pela temática e, enquanto nos Estados Unidos os primeiros estudos psicológicos sobre preconceito racial e racismo datam da década de 20, as produções científicas nacionais só passaram a abordar tais fenômenos a partir da década de 1990 (Lima, 2011). Guimarães (1999), em sua obra 'Racismo e Anti-Racismo no Brasil', sinaliza as influências do campo de pesquisa das relações raciais nos Estados Unidos como âmbito de comparação para as pesquisas brasileiras. Dessa forma, o racismo naturalizado no contexto brasileiro mostrou-se díspar das expressões estadunidenses do fenômeno. O autor concorda que o racismo assume caráter de mutabilidade

adaptada ao contexto histórico brasileiro, considerando o processo de constituição da nação, a utilização ideológica do conceito de 'raça' e os meios de produção. Assim, o racismo no Brasil assumiu adaptativamente, à época, as doutrinas racialistas importadas da Europa, adotando o embranquecimento como solução para resolução do chamado 'problema negro', a partir da ideia de que o sangue branco purificava e formaria, portanto, por meio da mestiçagem, uma raça hegemonicamente superior. Nesse sentido, Lima e Vala (2004) afirmam que o racismo se constitui num processo histórico de segregação, hierarquização e discriminação contra determinados indivíduos ou grupos com base em características físicas atribuídas como preditoras de comportamentos.

Com efeito, para uma definição mais coerente do racismo é imprescindível a compreensão do conceito de raça que, até o final do século XVIII, embasou teorias racialistas e teve fundamental importância na concepção do racismo. Indissociáveis ao longo da história, esses conceitos devem ser compreendidos a partir da perspectiva cultural na qual foram forjados. Assim, emoldurados pelos pensamentos eugenistas e teorias da época, os primeiros estudos na psicologia a respeito de questões raciais estiveram, inicialmente, promovendo as ideias de supremacia dos brancos sobre os negros.

Dessa forma, a noção tradicional da existência de raças com base em características fenotípicas como conceito biológico, em que determinadas raças eram consideradas superiores em relação a outras, justificava à época da sua conceituação seminal o sistema opressor e violento ancorado na escravidão, sustentando-se, primordialmente, em virtude de fatores ideológicos (Richards, 2005). A visão histórica de que os seres humanos poderiam ser separados por raças, de acordo com características hereditárias compartilhadas pelos membros do mesmo grupo, também

chamado de racialismo, reverbera até hoje como um dos fatores para a exacerbação do racismo, usado convenientemente para a manutenção do *status quo* da população privilegiada. Em 1945, quando a Unesco solicitou um parecer sobre o conceito de raça a uma comissão de biólogos, restando esclarecido que a raça humana possuía apenas uma origem, os cientistas sociais foram designados a identificar as causas das diferenças comportamentais entre os grupos, que passaram a assimilar as diferenças culturais como problemas étnicos. Essa transposição do biológico para o cultural não reduziu a essencialização dos grupos minoritários, que permaneceram sendo percebidos com características estruturantes e imutáveis, tal qual uma herança genética (Pereira & Lima, 2003).

Ao longo dos avanços científicos, estudos acerca da variabilidade genética entre membros do próprio grupo e grupos externos identificaram que a variação genética é tão grande quanto a diversidade da população, com isso, a rejeição ao racialismo, atualmente, é praticamente unânime entre os pesquisadores da área (Mallon, 2006). Yoo e Pituc (2013) corroboram a ideia de que raça, em sua concepção fundamentada em diferenças genéticas, tem sido reconfigurada como uma construção social baseada em falsas crenças para reforçar a estrutura de poder que privilegia os brancos. Raça, portanto, passa a ser definida como uma construção social que varia de acordo com a sociedade, grupos e indivíduos dentro de uma perspectiva temporal (Travassos & Williams, 2004). Atkin (2017) traz considerações relevantes acerca do conceito de raça que, embora não deva ser explicada em termos biológicos, consiste em uma variável real que causa impactos na experiência dos indivíduos em sociedade, enquanto categoria social/política, e possui caráter susceptível a mudanças ao longo do tempo e da sociedade.

Em que pese a repercussão do conceito de raça como critério de classificação através do fenótipo para justificar um sistema de opressão e hierarquização de grupos humanos, amparado na crença de superioridade de um grupo sobre outro, a sua utilização se mostrou imprescindível para expor os contornos das relações raciais nas sociedades como uma categoria que se aproxima de um significado político e social (Pereira, Álvaro, Oliveira & Dantas, 2011). O conceito de raça, portanto, como fora amplamente utilizado, não figura mais nos discursos científicos. Contudo, é imperativo considerar a importância da sua utilização na abordagem das desigualdades no tratamento e oportunidades ofertados a indivíduos de diferentes grupos, em especial, aos negros, como uma categoria analítica capaz de revelar diversas formas de opressão em níveis institucionais. É emergente a necessidade de reconhecimento da estrutura de poder que privilegia os brancos e, para tanto, uma discussão consistente sobre a influência dos vieses raciais não pode descartar o conceito de raça, como categoria discursiva no campo das ciências sociais, na formulação de estudos empíricos que busquem compreender como e quando os indivíduos de determinados grupos minoritários têm sido prejudicados.

Com efeito, o fenômeno do racismo legitima diferenças sociais a partir da concepção da existência de raças, embasado na suposta ideia de que há raças superiores e inferiores justificando a dominação social dos brancos sobre os negros. Nesse sentido, entende-se que o racismo se constitui como um processo histórico, um sistema de privilégio para determinados grupos e opressão contra grupos minoritários baseado na hierarquia racial. É, portanto, uma questão social que desampara, segrega e discrimina indivíduos e seus grupos de pertença, em níveis individuais, institucionais e culturais, por meio de diversas formas de expressão,

modificando-se ao longo da história e do contexto, perpetuando a ideologia de superioridade dos brancos sobre os negros.

2.2 Diferenciação entre racismo e preconceito racial

Allport (1954), em sua profícua obra sobre a natureza do preconceito, o define como uma atitude hostil dirigida a um indivíduo ou grupo baseada em generalizações imprecisas que colocam o alvo do preconceito numa posição de desvantagem. De acordo com o autor, há tantos tipos de preconceitos quanto grupos socialmente desvalorizados, tendo se debruçado, sobretudo, na produção sobre o preconceito étnico. Posteriormente, Jones (1973) propõe a conceituação do preconceito a partir de seis definições: (1) uma ideia preconcebida favorável ou, mais comumente, desfavorável, (2) um julgamento negativo ainda que fatos o contradigam, (3) manutenção desses julgamentos, (4) afeto negativo em relação a outras raças, regiões, crenças, etc. (5) discriminação como resultado de julgamento em relação a outras pessoas ou grupos, (6) previsão.

Desde então, o preconceito tem sido objeto de estudo dos psicólogos sociais, com diversas pesquisas que buscaram analisar suas causas, relacionando-o a forças psicodinâmicas, cognitivas, intra e interpessoais, institucionais e culturais. Contudo, a maioria dos teóricos concorda com o fato de que se trata de um processo variado e complexo, que pode e tem sido modificado ao longo do tempo (Gaertner, Dovidio, Guerra, Hehman & Saguy, 2016).

Inserido num ambiente com incontáveis estímulos, o ser humano tem a tendência natural de classificar objetos, pessoas e eventos, como uma alternativa prática e natural para poupar esforços. Esse processo, denominado categorização,

permite que o objeto categorizado seja incluído em determinado grupo por sua semelhança ou proximidade, entretanto, tal classificação não está livre de erros de julgamento. A categorização social, por sua vez, favorece a avaliação de pessoas como pertencentes ou não a determinados grupos, assegurando que as diferenças entre os membros de um mesmo grupo (endogrupo) sejam minimizadas e estes se pareçam mais semelhantes do que verdadeiramente são. Em contrapartida, as disparidades em relação aos membros de outros grupos, ou grupos externos (exogrupo) são exageradas. Esse processo de categorização promove distorções na percepção das diferenças entre os grupos sociais, que tendem a ser enfatizadas e generalizadas para traços além dos que foram originalmente categorizados. Tais distorções, tanto na avaliação do exogrupo quanto na percepção de pertencimento do endogrupo, tornam-se ameaças e favorecerem o preconceito (Gaertner et al., 2016).

Ainda de acordo com Gaertner et al. (2016), diversos estudos foram realizados acerca do tema e os resultados demonstram que a percepção de ser pertencente a determinado grupo tende a gerar comportamentos mais empáticos e cooperativos em relação aos membros desse grupo, bem como generosos e tolerantes. As pessoas atribuem o sucesso dos membros do endogrupo a causas internas, como personalidade por exemplo, e resultados negativos são direcionados a membros do exogrupo. Em resumo, as avaliações são mais favoráveis quando feitas para membros do próprio grupo. Dessa forma, estereótipos e preconceitos são perpetuados a partir da categorização, que é um processo básico e fundamental e, portanto, inevitável.

Dada a natureza complexa do racismo, o estudo da abordagem essencialista também contribui na compreensão do preconceito racial e do racismo, de modo que, de acordo com o essencialismo, as pessoas tendem a classificar os indivíduos e seus

grupos de pertença de acordo com características essenciais por elas percebidas, que julgam ser estáveis, estruturais e imutáveis, portanto, preditoras de comportamentos. E quanto maior aderência ao essencialismo, maior o apoio às diferenças intergrupais e a previsibilidade de estereótipos e preconceitos contra o grupo externo ou membros deste (Zárate, 2009).

O racismo, portanto, conforme já apontado, diferencia-se do preconceito racial por assumir mais aspectos à sua caracterização, como a construção da ideia de raças, a partir da premissa de superioridade de uma raça sobre outra, bem como o domínio hierárquico de um grupo racial sobre outro. Enquanto o preconceito racial permanece como uma atitude negativa contra um grupo ou seus membros, o racismo extrapola o nível individual, assumindo os níveis institucional e cultural, compreendendo, ainda, processos de discriminação e segregação social, por meio da ideia de essencialização das diferenças.

3 Racismo Institucional

Nessa seção, discutiremos o conceito e caracterização do racismo institucional, as consequências desse fenômeno para os grupos minoritários e as práticas e repercussões do racismo institucional nos âmbitos da atuação policial e da justiça, áreas de interesse do presente estudo.

3.1 Definição e caracterização

Em 1896, com a declaração da Suprema Corte legalizando a segregação racial, consolida-se o maior antagonismo racial entre brancos e negros já vivenciado nos Estados Unidos após a abolição. As décadas seguintes se caracterizaram por acentuação das divergências raciais, discursos eugenistas e um sistema de opressão que reforçava práticas discriminatórias, aumentando a desigualdade racial. É a partir da década de 40 que acontecimentos significativos no âmbito da luta por direitos civis proporcionam condições para o início das mudanças nessas relações, incluindo contribuições da ciência para a fundamentação teórica contra os pensamentos racistas que amparavam a segregação racial. Entretanto, estudos e relatórios solicitados pelo governo apontavam, em meados da década de 60, a desigualdade presente no contexto americano, como o *Relatório Coleman*, que apontou para as condições de educação menos favoráveis para as crianças negras em comparação às crianças brancas e o *Relatório Kerner*, encomendado em 1964, pelo presidente americano Lyndon Johnson que revelou a condição de piores empregos, rendas mais baixas e maior desemprego da população negra americana (Jones, 1973).

Dessa forma, o termo racismo institucional passou a ser adotado nos Estados Unidos em meados da década de 60, emergindo da arena de luta que visava a promoção de políticas de igualdade racial, a partir da denúncia de subordinação do grupo racial negro em relação aos brancos, principalmente no que condiz ao tratamento diferenciado dispensado por organizações prestadoras de serviços (López, 2009).

A discussão acerca desse fenômeno é expandida para a Inglaterra a partir de 1980, em virtude de diversos motins raciais ocorridos na época, o que acabou contribuindo com a ampliação do conceito. Macpherson (como citado em Quraishi & Philburn, 2015) propõe uma definição objetiva acerca do racismo institucional, que foi mencionada no inquérito pela morte de um adolescente negro em Londres, afirmando que o conceito se refere à disponibilização de tratamento profissional desigual a alguém em virtude da cor de pele, cultura ou etnia, percebido como resultado de discriminação no processo do serviço prestado, podendo envolver omissão ou negligência.

Em 1973, em seu livro intitulado 'Racismo e Preconceito', Jones traz uma definição que foi amplamente utilizada posteriormente e ainda é considerada nas discussões sobre o tema, no qual afirma que o racismo institucional "pode ser definido como as práticas, leis e os costumes estabelecidos que sistematicamente refletem e provocam desigualdades raciais na sociedade norte-americana". Ainda segundo o autor, o racismo institucional pode ser expresso ou oculto, com ou sem a intenção, entretanto, geralmente as instituições atuam no sentido de promover a prática racista, pois, sendo majoritariamente controlada e mantida por brancos, a manipulação das ações institucionais torna-se uma extensão do racismo individual e atua na

perpetuação de suas crenças e na limitação da mobilidade social das classes minoritárias, particularmente, dos negros.

Nessa perspectiva, as discussões acerca do racismo institucional no Brasil foram difundidas através das ações do Movimento Negro, iniciadas a partir do processo de redemocratização do país, por volta dos anos 90. Nesse contexto, ganha força a crítica em relação a ideia da democracia racial, que defendia a ideologia da mestiçagem, como alternativa para a união do país na busca de uma unidade racial que favoreceria a convivência harmônica, bem como uma dinâmica social igualitária (Theodoro, 2014). As ações de ativistas e os movimentos de reivindicação por direitos iguais e melhores condições de vida, embora tenham desempenhado um papel salutar na redução dos estereótipos negativos contra os negros, não reduziram os impactos da discriminação racial e do racismo no nível institucional, conforme apontou Pereira et al. (2011).

Em torno do debate acerca das desigualdades raciais, sobrepuseram-se as reivindicações pela implementação de políticas afirmativas e enfrentamento ao racismo resultando em importantes ações e programas voltados para promoção da igualdade racial no país (López, 2009). A apropriação desse conceito culmina, no ano de 2005, no Programa de Combate ao Racismo Institucional, projeto fruto de parceria entre: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade (SEPPPIR), Ministério Público Federal, Ministério da Saúde, Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), por meio do financiamento do Departamento Britânico para o Desenvolvimento Internacional e Redução da Pobreza (DFID) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), tendo como foco principal a saúde (CRI, 2006).

O racismo institucional tem sido abordado, principalmente, a partir do viés da saúde, com diversos estudos realizados sob essa perspectiva (Leal, Gama & Cunha,

2005; Kalckmann, 2007; Trads & Castellano, 2012; Willians & Priest, 2011; Batista & Barros, 2017). Entretanto, por se tratar de um fenômeno complexo e com múltiplas extensões que, além da saúde, converge para os campos da educação, moradia, trabalho e, por fim, na dimensão da atuação policial e sistema de justiça, se faz necessário expandir a discussão para os impactos do racismo, no nível institucional, na qualidade de vida das categorias minoritárias, principal alvo das ações segregacionistas desse sistema.

3.2 Consequências do racismo institucional

Embora o racismo institucional venha sendo amplamente discutido, estudos atuais demonstram a permanência das desigualdades raciais. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – coletados por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD – no ano de 2015, mostram que os brasileiros brancos ganhavam, em média, o dobro do que ganhavam os negros e, enquanto 45% da população branca recebe salários de até 1,5 salário mínimo, entre os negros, esse número aumenta para 67%. Com efeito, os negros são mais atingidos pelo desemprego do que os brancos, representando 63,7% dos desempregados no Brasil. No âmbito da educação, enquanto a taxa de analfabetismo e o tempo em anos de estudo entre os brancos é de 4,2% e 10,3 anos, entre a população negra esses dados somam 9,9% de analfabetismo e 8,7 anos de anos estudando (Ipea, 2017). No que se refere à representação política, apenas 24% dos deputados eleitos na Câmara Federal são negros, menos da metade da representação da população geral, que soma 54,9 % de autodeclarados negros, segundo PNAD de 2017.

Essa desvantagem é também observada nos resultados de pesquisas internacionais. Levantamento realizado em meados da década de 1970, nos Estados Unidos, já apontava para desigualdades raciais em virtude do racismo institucional. A ascensão social, empregatícia e o desenvolvimento no campo da educação eram pouco prováveis para os negros, que possuíam os empregos de menor status e salários mais baixos quando comparados aos brancos. Os investimentos nas escolas que tinham estudantes majoritariamente negros possuíam gastos estatais muito inferiores àqueles destinados às escolas de estudantes brancos e, nas instituições nas quais havia integração de brancos e negros, os professores atribuíam avaliações menos favoráveis e sentimentos negativos em relação aos alunos negros, o que influenciava no rendimento e reduzia a capacidade de concorrer às vagas mais disputadas no ensino superior (Jones, 1973).

Embora dados atuais do *Census Bureau* - órgão responsável pelo recenseamento demográfico no Estados Unidos - revelem algumas conquistas para a população negra estadunidense, como o crescimento na proporção de jovens negros com 25 anos ou mais que concluíram a faculdade, que passou de 12% em 1993 para 24% em 2017. As disparidades raciais ainda são observáveis em diversos campos, inclusive, na educação, onde, enquanto 87% dos estudantes negros conseguem concluir o ensino médio, o número de estudantes brancos que alcança esse nível de formação atinge 94%. A riqueza das famílias brancas também denuncia a desigualdade, estando compreendida em um valor dez vezes maior do que a riqueza das famílias negras, de acordo com dados apresentados pelo Banco Central do Estados Unidos, no ano de 2016. Com efeito, os dados do sistema carcerário americano são os mais flagrantes quanto a disparidade entre brancos e negros. Em 2017, os brancos representavam 64% da população americana adulta e 30 % dos

prisioneiros, enquanto os negros representavam 12% da população e 33% dos encarcerados, ou seja, para cada 100.000 americanos negros, havia 1.549 presos, o que significa uma taxa de prisão seis vezes maior do que a dos brancos, como aponta o *Census Bureau of Justice Statistics*. Dessa forma, tendo os vieses raciais no âmbito da atuação policial e sistema de justiça como objeto de interesse do presente estudo, ampliaremos essa discussão nas subseções seguintes.

Outras referências denunciam a vitimização dos jovens negros no Brasil e apontam para o número de homicídios considerando a raça/cor das vítimas, que tem sido extremamente desigual. Enquanto o homicídio de jovens brancos de 15 a 24 anos, entre 2001 e 2011, reduziu em 53,4%, entre os negros, no mesmo período, houve um aumento de 67,7%, ou seja, em 2011 morreram proporcionalmente 237,4% mais jovens negros do que brancos (Waiselfisz, 2014). Registros divulgados no Fórum Brasileiro de Segurança Pública apenas confirmam a tendência de violência contra a juventude negra; em 2016, a taxa de homicídio da população negra foi de 40,2%, enquanto para o restante da população foi de 16%, isso implica dizer que 71,5% da população assassinada no país foi negra (IPEA, 2018). As taxas de mortalidade da população negra corroboram uma alarmante tendência de violência e extermínio, agravadas pela vulnerabilidade social a qual essa população está exposta. Tais indicadores denunciam a constante desvantagem dos negros em relação aos brancos no Brasil.

3.3 Vieses raciais e a atuação policial

O processo de colonialismo que resultou em 300 anos de escravidão no Brasil, deixando como herança a ideia do eugenismo tradicional e a política da miscigenação e branqueamento da população, fizeram do contexto brasileiro um ambiente propício para o desenvolvimento de práticas racistas (Dantas, 2014). A necessidade de integração do negro na configuração social estabelecida no final do século XIX era sobreposta pela insegurança das elites que não sabiam como proceder diante de uma população que até então estivera mantida em cativeiro. Esse sentimento de descrença, aliado ao temor de levantes e reivindicações dos recém libertos, favoreceram a busca de teorias e justificativas que mantivessem o controle sobre esse segmento da população. O desejo da elite em organizar uma nação levou a adoção de ideias voltadas para uma unidade racial representativa de todo o país, introduzidas pelos pressupostos racialistas. A criminologia, que surge na Itália também no século XIX, como um método positivista de análise e identificação de um perfil criminoso e fenômenos criminais, ganha força com os estudos do médico Lombroso que advogou pela associação da herança genética com a natureza delincente. Em outras palavras, a identificação de determinadas características físicas como raízes do comportamento degenerado poderiam contribuir para o controle da criminalidade (Terra, 2010).

A teoria criminalista ganha força na sociedade brasileira do século XIX, pois encontra nela as justificativas para a manutenção do controle da população de negros libertos e dos movimentos sociais que amedrontavam as classes dominantes, diante das incertezas advindas do momento de transição da Monarquia para a República, bem como do regime escravocrata para a organização capitalista. As estatísticas

criminais da época revelam a preocupação daqueles que estavam no poder, desde o Código Criminal do Império que já buscava instituir tipificações exclusivas aos negros até a lei da vadiagem, legitimado pelo Código Penal de 1889, que são exemplos de como a caracterização de um perfil delinquente que atingiria um grupo específico estava a serviço da elite (Carvalho, 2006).

Com grande parte da intelectualidade brasileira compreendendo e discutindo questões nacionais a partir do ponto de vista racial e individual, o médico Nina Rodrigues publica a primeira edição de seu livro denominado: *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*, na busca pela institucionalização da medicina como ciência capaz de definir o perfil do criminoso. Na obra ele expõe suas análises sobre as populações negras e mestiças, consideradas propensas a uma corrupção e degenerescência inata. Cindindo a humanidade em raças distintas, Nina Rodrigues concebia uma hierarquia biológica e cultural e por essa suposta condição, brancos e negros não poderiam ser tratados da mesma forma (Chaves, 2003).

O que pretendia Nina Rodrigues era garantir a desigualdade numa legislação própria que deveria ser dividida para uma avaliação mais adequada a cada raça conforme suas especificidades. Se os não brancos já nasciam propensos ao crime, inábeis e imaturos devido a sua herança genética, o tratamento a lhes ser ofertado os colocava num estado de incapacidade psíquica para o não cometimento de crimes e a avaliação desses casos deveria partir do pressuposto de uma tendência criminológica inata (Barros, 2006).

Nesse sentido, a construção histórica de um discurso baseado em argumentos científicos raciais do século XIX deixou marcas profundas na configuração do Estado brasileiro. Essas teorias forjaram o perfil da população negra como desqualificado e criminalizado, resultando num sistema de justiça seletivo e racista, que adota a cor da

pele como um padrão de acusação (Cavalcanti, 2017). A literatura aponta o tratamento desigual dispensado a negros e brancos nos julgamentos, tipos de punição e tempo da pena, desde os estudos pioneiros na década de oitenta, a obras mais recentes, consubstanciando os mesmos resultados, ainda que em época e contexto sócio-político diferentes (Adorno, 1995, 1996; Ferreira, 2002; Ruschel, 2006; Alves, 2017).

A criminologia, instituída como um saber convergente entre médicos e juristas, conforme apontado anteriormente, teve sua expansão destinada a consolidar o poder sobre aqueles considerados uma ameaça. Essas ideias ganharam força e aplicabilidade no Estado que legitimou esse saber na execução das suas ações, repercutindo-as até hoje. A polícia como uma instituição que cumpre seu dever de manutenção e ordem social, reflete em suas ações os desígnios do Estado e do aparelho jurídico que o compõe. Portanto, como parte constituinte do sistema penal brasileiro, que é resultante do contexto histórico marcado por diversas transformações econômicas e sociais, atua com ações controladas e repressoras em desfavor de um determinado grupo (Santos, 2012).

Assim, a polícia militar segue o fluxo desse conjunto teórico descrito, que repousa sobre um perfil criminológico baseado em características físicas, entre elas, a cor da pele, como forte fator de periculosidade e suspeição, ou seja, os negros são percebidos a partir da expectativa da ilegalidade. E, amparados pelo conceito criminológico, num contexto social de segregação, os discursos policiais estão calcados nas teorias raciais, socialmente aceitas e difundidas, o que lhes garante maior poder e segurança legal nas suas ações. Sob a égide de proteção a vida e a propriedade, a polícia tem atuado, dentro dos limites legais, num processo de filtração do sistema, colocando em suspeição àqueles que há muito tempo têm sido alvo de

juízos e análises racistas. Terra (2010) conduz um estudo que analisa a fala de policiais do 13º Batalhão do Estado de São Paulo, concedidas por meio de entrevistas, buscando entender o papel da polícia em meio a concepção da "natureza criminosa" conferida aos negros, partindo do pressuposto que, embora as teorias racialistas tenham sido superadas pela comunidade científica no decorrer do século XX, suas concepções permanecem arraigadas no imaginário e discurso da população contribuindo para o preconceito de discriminação dos negros. O estudo conclui que a expectativa da criminalidade anteriormente atribuída aos negros parece ter sido substituída pela condição de pobreza, assim, a desigualdade social aparece na fala dos policiais como o principal motivo para o cometimento de crimes. Entretanto, a autora sinaliza o fato de que a linha de pobreza está concentrada numa classe social etnicamente definida, os negros. Dessa forma, a suspeição que partia do pressuposto cor da pele, agora está voltada para a condição social do sujeito, fato que continua mantendo os negros no alvo das ações policiais.

A abordagem policial que, de acordo com o previsto no Código de Processo Penal, artigo 244, deveria estar justificada na "fundada suspeita" considerando que há atitudes suspeitas e não indivíduos suspeitos, instrumentaliza a fala dos policiais, que afirmam agir em propósito com a lei, negando a suspeição baseada na cor da pele (Barros, 2008). A presença de negros na corporação é mais uma das justificativas apresentadas pelos policiais para negar o racismo como viés em suas atuações, fato contraditório, demonstrado por Reis (2005) que, em estudo desenvolvido com policiais na cidade de Salvador, observou que, embora a Polícia Militar do estado fosse em sua maioria negra, a suspeição motivada pela raça se mantinha na ação dos policiais, apesar de negarem tal afirmação em seus discursos. A imagem do jovem negro

naturalizada como propenso ao crime, expõe a raça como uma categoria estruturante, normatizando o *modus operandi* da polícia do Estado.

As ações de policiamento são, portanto, fundamentadas legalmente a partir da fundada suspeita, conforme descrito, sendo esse o primeiro contato direto do policial com o suspeito pela prática de crime. No tocante a força empregada durante a abordagem, essa depende da resistência do agente a quem está sendo empregada (Pinc, 2007). Todavia, o julgamento a respeito da operacionalização da ação é realizado pelo policial que a conduz, estando ele sujeito a erros quanto à avaliação da força usada no momento da abordagem. Fatos amplamente divulgados na mídia nacional e internacional revelam a incidência do uso da força e até violência em medidas excessivas como os casos de Eric Garner, em Nova York, homem negro, asfixiado diante das câmeras por policiais e o emblemático homicídio de Claudia Ferreira da Silva, moradora de uma comunidade, arrastada por uma viatura após intervenção policial, filmado e divulgado nacionalmente (Mattos, 2017).

Dessa forma, ainda que a Lei garanta que a abordagem policial deva estar pautada na atitude suspeita, os estudos apontam para um olhar diretivo a respeito do agente a quem se imputa a suspeição. Embora o discurso dos operantes da justiça esteja voltado para as normativas legais, o que se extrai das pesquisas é a presunção de culpa atribuída ao negro, jovem e morador de periferia. Portanto, o sistema reproduz o racismo institucional, tendo em vista que a atuação policial acaba incidindo na hiper-vigilância das comunidades, criando condições criminalizantes dessas populações e, como resultado, repercute a ideia de que há um perfil naturalmente voltado à transgressão no imaginário social (Van Cleve & Mayers, 2015).

A existência de estereótipos sobre o agente suspeito e alvo de ações dos policiais foi tema do estudo conduzido por Poderoso (2018), que buscou analisar o

conteúdo dos estereótipos que os policiais têm a respeito do perfil do suspeito, considerando atitudes implícitas e explícitas. Os achados apontaram para a existência de estereótipos relacionados a vestimenta, local do fato e aproximação com categorias sociais, em especial, pobres e negros. Aspectos que mediaram os julgamentos dos policiais, que apresentaram viés do atirador, foram identificados tanto nos que estavam no início de carreira quanto nos veteranos, com mais de dez anos de profissão.

Na literatura estrangeira, especialmente na produção estadunidense, é possível identificar o interesse dos pesquisadores dessa temática no estudo acerca da abordagem policial, denominada *stop-and-frisks*, observa-se que os negros têm 2,5 mais probabilidades de serem parados pela polícia para revista do que os brancos, conforme pesquisa realizada na cidade de Nova Iorque (Kramer, Remster & Charles, 2017). A interação dos grupos minoritários com a polícia, especialmente os negros, por meio do *stop-and-frisks*, a qual se dá de forma diferente daquela estabelecida com os indivíduos brancos, com uso de força e brutalidade excessivos, além da maior propensão de parar um negro para averiguação refletem o racismo constituinte da cultura americana (Chaney & Robertson, 2013).

Em consonância, Cooper (2015) conduziu um estudo acerca da relação entre a guerra às drogas nos Estados Unidos e as questões de raça e policiamento, no qual concluiu que a proposta de redução do tráfico de drogas se traduz numa manutenção da hierarquia racial, utilizando estratégias de controle policial constituídas desde a escravidão, quando realizavam patrulhas pelos escravos fugitivos. Assim, a autora afirma que suspeição da população negra se mantém e o Estado legitima tais ações dando cada vez mais poder às ações policiais, que utilizam a brutalidade como ferramenta na atuação. Corroboram esse entendimento, Paoline, Gau e Terril (2016)

que conduziram um estudo em sete departamentos de polícia dos Estados Unidos visando compreender em que medida a raça interfere na interação dos cidadãos com a polícia. Os resultados demonstraram que os policiais brancos empregam mais força na atuação com negros e, em contrapartida, os policiais negros não são influenciados em suas atuações pela cor de pele dos suspeitos.

A interação com a polícia, portanto, se traduz como o primeiro contato com a justiça, tendo em vista que, a partir da abordagem e das declarações dos agentes, serão estabelecidos os trâmites processuais iniciais. Dessa forma, as disparidades no contato com o Poder Judiciário entre a população negra e os brancos já são percebidas desde a probabilidade de ser considerado suspeito, apenas pela cor da pele, por aqueles que realizam as ações de policiamento até as sentenças proferidas nos julgamentos. Em que pese todas as fundamentações já apontadas, resta claro que os negros são desfavorecidos em virtude do racismo e, portanto, vítimas também da seletividade judicial, conforme discutiremos a seguir.

3.4 Vieses raciais no âmbito da justiça

O fenômeno do encarceramento no Brasil tem sido amplamente discutido em debates acerca da realidade do sistema penal no país. Conforme enunciado anteriormente, as teorias raciais foram elementos fundantes do sistema punitivo brasileiro, dessa forma, o aprisionamento é compreendido como uma medida plausível para a manutenção da segurança, por proporcionar a exclusão daqueles considerados perigosos. Assim, os mecanismos que operam a serviço da justiça, desde a polícia até os magistrados, têm os negros como alvo preferencial para a suspeição criminal (Pimenta, 2016).

Em pesquisa realizada com o objetivo de discutir o acesso à justiça a partir da perspectiva dos usuários do serviço judiciário da cidade do Rio de Janeiro, por meio de *survey*, Grynszpan (1997) analisou o nível de confiança e legitimidade desses usuários em relação ao sistema de justiça. Dos entrevistados, verificou-se que 90,7% percebem como desigual a aplicação das leis, os quais supõem que os pobres e negros são tratados com maior rigor do que os indivíduos considerados ricos, dessa forma, as evidências apontaram para a percepção da justiça como uma instituição iníqua e hostil.

Em análise ao discurso jurídico no Tribunal de Juiz de Fora, Oliveira (2017a) constatou conteúdos discriminatórios nos processos penais julgados no ano de 2016, tendo em vista que crimes cometidos nas mesmas circunstâncias tiveram sentenças distintas em decorrência do perfil dos suspeitos pelo cometimento. Foram avaliados perfis desiguais levando-se em consideração a cor da pele e a condição social, com a maior frequência de prisões preventivas quando os agentes eram negros, pobres e moradores da periferia, sob a justificativa da garantia da ordem pública. O encarceramento aponta não para a gravidade do delito, mas para a suposta periculosidade do agente, coadunando com os pressupostos da teoria da criminalidade, abordada anteriormente.

Nesse sentido, a responsabilidade do poder judiciário pelo encarceramento seletivo da população negra, subjazida ao viés racial, têm sido tema recorrente dos estudos na área (Mattos, 2017; Fernandes, 2015; Cypreste, 2016), demonstrando que as agências do sistema punitivo têm reproduzido estigmas e preconceitos, tornando-se instrumentos de segregação do Estado. Conforme pontuou Flauzina (2006), é fato que o mito da democracia racial não se sustenta mais, estando a justiça criminal como

propulsora de um sistema que julga, encarcera e mata um segmento específico da população.

No âmbito da justiça juvenil, Oliveira (2017b) procurou investigar os determinantes para a aplicação da medida socioeducativa de internação para adolescentes que deram entrada no sistema socioeducativo entre 1990 e 2006, a partir dos prontuários arquivados no “Complexo do Tatuapé”, utilizando-se de método quantitativo, bem como análise qualitativa por meio de observações diretas de audiências dos adolescentes em conflito com a lei realizadas no Fórum de competência da execução das medidas pelo período de quatro meses. Os resultados encontrados no referido trabalho dialogam com os achados anteriores. As sentenças demonstraram a influência de vieses raciais, tendo em vista que ser um adolescente branco diminuiu em 69% a chance de internação comparado aos adolescentes não-brancos. O autor chega à conclusão de que embora a gravidade da infração preveja a medida a ser aplicada, fatores substantivos interferem nas decisões, como as características individuais dos adolescentes.

Sendo o racismo um fenômeno social amplamente difundido que sustenta estruturas de poder e hierarquização de determinados grupos sobre outros, os juízes e operadores do direito reproduzem estereótipos, preconceitos e práticas discriminatórias. O processo de tomada de decisão é susceptível aos fenômenos psicológicos que influenciam nos julgamentos e revelam que as decisões judiciais estão associadas à subjetividade dos julgadores, a partir das preferências ideológicas, concepções de mundo, classe social, ideologia, entre outros (Horta & Costa, 2017). Ademais, os juízes tendem a utilizar argumentos extralegais (como características do acusado) para justificar as condenações e legitimar as aplicações das penas, ampliando o discurso repressivo em prol de uma falsa ideia de garantia do bem-estar

social (Setone, 2019). O vocabulário utilizado na argumentação das sentenças condenatórias revela o grau de influência de fatores extrajurídicos, embora sejam assim adotados por serem aceitos socialmente e, portanto, possuem potencial de legitimação das decisões (Raupp, 2015).

Os discursos jurídicos revelam a intenção de punição, embora anunciem a proteção dos adolescentes em conflito com a lei, conforme observado por Sartório e Rosa (2010). As autoras, que analisaram cinco processos arquivados no ano de 2005, na Vara Especializada da Infância e Juventude de uma região metropolitana brasileira, pontuaram que operadores do sistema jurídico, como o Ministério Público e a Polícia Militar, demonstram um discurso voltado para a propensão ao crime por parte do adolescente acusado, caracterizando o sujeito e não a ação, desconsiderando as violações de direito aos quais os adolescentes encontravam-se submetidos.

Outros estudos se coadunam com o entendimento de que as decisões jurídicas no âmbito do sistema de justiça juvenil determinam a medida de internação pautando-se no discurso de caráter protetivo, no automatismo dos julgamentos e com insuficiência de fundamentos jurídicos e processuais que garantam a devida observância dos princípios legais do ECA (Minahim & Sposato, 2011, Júnior, 2018). O direito brasileiro considera o fato e não o autor, entretanto, observadas as sentenças dos autores de atos infracionais, percebe-se que os magistrados sobrepõem as condutas pessoais dos adolescentes sobre o ato praticado, favorecendo a punição por quem se é e não pelo que se faz. A aparente proteção integral promove a segregação e ultrapassa o fato infracional, mantendo a lógica punitivista. Campos (2009) conclui que o direito no Brasil é, na verdade, ideológico. A influência racista no sistema penal se sobrepõe aos aspectos legais nos julgamentos e o poder judiciário atua de forma discriminatória, tendo os juízes como agentes da seletividade penal.

Dados apresentados no Mapa do Encarceramento apontam para essa seletividade do sistema penal. Em 2012, para cada 100 mil habitantes brancos, 191 estão presos, enquanto que para cada grupo de 100 mil habitantes negros, 292 encontravam-se encarcerados, representando 60,8% da população prisional no total. A seletividade do sistema penal é observada não apenas quanto à cor da pele, mas quanto à faixa etária também. O encarceramento da população jovem, dos 18 aos 29 anos, representava no ano de 2012 um número 2,5 maior em comparação à população não-jovem (Sinhoretto, 2015). Se faz necessário esclarecer que a categoria *negro* segue a utilização do IBGE que considera o somatório das categorias raça/cor parda e preta.

Os vieses raciais nos julgamentos podem ser observados também na literatura estrangeira, que aponta para a influência da raça nas decisões judiciais, na determinação do tempo de privação de liberdade, nos juris, bem como nas sentenças para as penas de morte. As pesquisas americanas sobre a influência da cor da pele nos julgamentos são geralmente baseadas em duas estratégias, o estudo experimental, realizado por meio de juris simulados, em que as condições são manipuladas, e as pesquisas documentais, por meio de análise de arquivos de julgamentos reais, na busca de resultados com significância estatística. Ambos os métodos convergem para a evidência da influência da raça ou etnia nas decisões judiciais (Hunt, 2015).

Uma pesquisa realizada em Louisiana, estado do sudeste dos Estados Unidos, em 2014 investigou os arquivos de 400 casos de homicídio no Ministério Público e os dados obtidos indicaram que havia maior esforço dos promotores, na tentativa de garantir agravantes, quando as vítimas eram brancas e, por outro lado, nos casos com vítimas negras os arquivos eram menores e as sentenças menos severas (Pierce,

Radelet & Lyman, 2014). Nessa perspectiva, Hunt (2015) buscou examinar se a raça ou etnia dos réus poderiam ocasionar vieses de julgamentos e os resultados mostraram que os jurados estavam mais propensos a dar pena de morte para réus negros quando as vítimas eram brancas, o que sugere, segundo a autora, uma alteração no valor percebido das vidas das vítimas. A autora destaca, ainda, para a composição dos júris, que são majoritariamente formados por brancos, dessa forma, considera a influência do endogrupo e exogrupo na tomada de decisão, embora, ainda assim, as decisões sejam mais duras quando se trata de um réu negro.

No Canadá, um estudo que buscou revisar as pesquisas realizadas sobre raça e justiça criminal concluiu que há disparidade nos julgamentos dos canadenses brancos e pretos, além dos indígenas, bem como na percepção que os indivíduos destas categorias possuem acerca do sistema de justiça. Os resultados citados apontam para uma discrepância nas sentenças dos juízes que possuem uma maior propensão de condenar as categorias minoritárias e com mais tempo de prisão e os indivíduos pertencentes às categorias minoritárias têm a percepção de discriminação ao acessarem os sistemas de justiça (Reasons et al., 2016).

É salutar considerar as correlações existentes entre os fatos que antecedem o julgamento judicial, pois, a apuração que vai levar a sentença final é iniciada desde a abordagem policial. Dessa forma, conforme já apontado, o perfil essencialista de suspeição que estigmatiza e põe a população negra numa situação de vulnerabilidade diante dos operadores da justiça, tem, além do racismo individual, um grande peso nas instituições que atuam perpetuando o racismo institucional. Tendo em vista que o sistema de justiça criminal é uma instituição seletiva, composta majoritariamente por brancos, o conceito de raça, portanto, não deve ser abordado como mais uma variável de controle dentro desse sistema, ela deve ser compreendida a partir de sua natureza

constitutiva de experiências díspares, mediadora de relações institucionais e culturais. Negar a influência da raça frente às decisões judiciais é manter estáveis as estruturas de poder e controle que perpetuam o racismo. Assim, elaboramos um conjunto de hipóteses para testar, por meio de análise estatística, se as decisões judiciais imputadas aos adolescentes acusados pela prática de atos infracionais, nos anos de 2017 e 2018, no estado da Bahia, estão subjazidas aos vieses raciais.

3.5 Hipóteses

Em função do que foi discutido nos capítulos 2 e 3, visando submeter a teste o problema de pesquisa, formulamos o conjunto de hipóteses a seguir:

H.1 Considerando os estudos voltados para os processos de julgamento, que apontam a existência de vieses raciais nas decisões judiciais, é plausível considerar que, mantidas as constantes dos atos infracionais, os adolescentes negros estão sujeitos a sentenças judiciais mais severas que os adolescentes brancos. Portanto, as medidas socioeducativas em meio fechado serão mais aplicadas aos adolescentes negros do que aos adolescentes brancos.

H1.1 Estudos também demonstram a influência do contexto social nas decisões judiciais, assim, supõe-se que os adolescentes terão sentenças mais severas caso não estejam frequentando a escola;

H1.2 Frente à previsibilidade legal de aplicabilidade de medidas restritivas ou privativas de liberdade, nos casos de reiterada prática de atos infracionais, é admissível supor que, em caso de adolescentes reincidentes, medidas em meio fechado serão mais aplicadas;

H1.3 Conforme apresentado nos últimos Levantamentos Anuais do SINASE, o número de adolescentes menores de 14 anos é sempre reduzido em relação às demais faixas etárias, dessa forma, considera-se que adolescentes entre 12 e 14 anos terão menor probabilidade de determinações para cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado.

Para fins de análise serão elaboradas tabelas de contingências entre as variáveis previamente apresentadas, levando em consideração as discrepâncias entre os valores esperados e os obtidos em cada uma das células da tabela, tomando-se a decisão sobre a força de associação mediante a utilização do teste qui-quadrado.

4 Método

4.1 Delineamento da pesquisa

Trata-se de uma pesquisa documental em que foram analisadas as informações a respeito dos adolescentes aos quais foram imputados atos infracionais, obtidas por meio do banco de dados disponibilizado pela FUNDAC, que teve como finalidade analisar se as sentenças judiciais que determinam o tipo de medida socioeducativa a ser cumprida estão subjazidas aos vieses raciais, mediante relações de associação ou de comparação entre as variáveis incluídas no banco.

4.2 Contexto institucional

Oriunda da transformação da Fundação de Assistência a Menores do Estado da Bahia – FAMEB, por decreto da Lei 6.074 de 1991, a Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC é, desde então, o órgão executor das medidas socioeducativas restritivas e privativas de liberdade em todo o estado da Bahia e está vinculada à Secretaria da Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

A instituição opera, atualmente, com duas unidades de Pronto Atendimento para os atendimentos iniciais e duas unidades de Internação Provisória voltadas ao acautelamento de adolescentes, nas cidades de Salvador e Feira de Santana, além de seis Comunidades de Atendimento Socioeducativo – CASEs, distribuídas nos municípios de Salvador (CASE Salvador, CASE Feminina e CASE CIA), Camaçari (CASE Irmã Dulce) e Feira de Santana (CASE Zilda Arns e CASE Juiz Mello Mattos), onde os adolescentes sentenciados à medida de internação cumprem a determinação

judicial de privação de liberdade e quatro unidades de semiliberdade, localizadas nas cidades de Salvador, Itabuna, Vitória da Conquista e Juazeiro, designadas para o cumprimento da medida de restrição de liberdade. A gestão do atendimento socioeducativo no estado da Bahia é norteada pelo Plano Político Pedagógico que, baseado no ECA e na Lei do Sinase, tem por objetivo o estabelecimento de metas para a execução das medidas socioeducativas, no período compreendido entre 2015 e 2024. O Plano é voltado para a concretude dos preceitos previstos nas legislações que regem o atendimento dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (Bahia, 2015).

4.3 Procedimentos

Para utilização do banco de dados do SIPIA foi necessário solicitar autorização da instituição. A FUNDAC, por meio da Portaria 351/2016, regulamenta os procedimentos de solicitação para realização de pesquisas acadêmicas nas unidades de atendimento socioeducativo. Dessa forma, respeitando as determinações dispostas, foi necessário preencher o formulário de solicitação, disponibilizado no site oficial da instituição, o qual requeria os dados do pesquisador e da instituição de ensino e, após assinatura do responsável pela instituição, nesse caso, o Instituto de Psicologia da UFBA, o formulário foi protocolado na GERSE (Gerência Socioeducativa), setor responsável pelo atendimento socioeducativo da FUNDAC, junto com uma cópia do projeto que, por exigência, continha o problema, objetivo, método e cronograma para realização do estudo. Respeitando o prazo de trinta dias, a FUNDAC devolveu a solicitação, assinada pela Diretora Geral, autorizando a realização da pesquisa. Em seguida, foi enviado o pedido para o setor de regulação

da GERSE, responsável pela alimentação do sistema, que compilou os dados das entradas de adolescentes e os enviaram via e-mail.

4.4 Corpus de documento

Os registros são provenientes do banco de dados tornado disponível pela FUNDAC, que utiliza o SIPIA – Sistema de Informações para Infância e Adolescência – no qual constam os registros de todos os adolescentes, da capital e interior, que deram entrada no Pronto Atendimento. Cabe salientar que não estão incluídos nesse banco os adolescentes provenientes da cidade de Feira de Santana que, embora possua uma unidade de Pronto Atendimento para os adolescentes da comarca, o sistema digital de informação ainda não está instalado. Portanto, os dados de entrada dos adolescentes de Feira de Santana e região metropolitana, compreendida pelas cidades de Amélia Rodrigues, Conceição da Feira, Conceição do Jacuípe, São Gonçalo dos Campos e Tanquinho, não fizeram parte dessa pesquisa.

No período contabilizado entre janeiro de 2017 a dezembro de 2018, foram registrados no banco de dados do SIPIA um total de 3.200 eventos de entrada no sistema socioeducativo, de acordo com as informações disponibilizadas pela instituição. Ressalta-se que esse número de registros não representa, necessariamente, a quantidade de adolescentes que passaram pela FUNDAC, visto que os dados contam as reincidências de tal forma que, cada entrada, ainda que seja do mesmo adolescente, é contabilizada pelo sistema. Na análise dos dados, realizou-se a contagem de eventos, que foi maior que o número de adolescentes, tendo em vista que alguns deles tiveram mais de uma entrada no sistema no período observado.

5 Análise e discussão dos resultados

A análise foi realizada em duas direções. Inicialmente foram conduzidas análises descritivas com a finalidade de apresentar uma visão geral dos eventos e da caracterização dos adolescentes que deram entrada no sistema socioeducativo. Em seguida, estão apresentadas análises inferenciais, nas quais foram identificadas as relações comparativas e associacionais entre as variáveis.

Conforme apontado, as informações coletadas advêm dos registros realizados no pronto atendimento, que é porta de entrada do sistema socioeducativo e primeiro contato do adolescente com a instituição jurídica, composto pela Fundac, Ministério Público, Defensoria Pública e Vara da Infância e Juventude. O adolescente é encaminhado da delegacia e, após a admissão realizada pela equipe multidisciplinar da Fundac, é conduzido ao Ministério Público para ser ouvido e o promotor decidirá, então, pela abertura ou não do processo. Caso o promotor opte por abrir processo judicial, o adolescente é encaminhado para audiência com o juiz, que tem as opções, conforme previsão legal, de liberá-lo, sentenciá-lo à medida em meio aberto ou medida em meio fechado. Entretanto, o ECA prevê a possibilidade de o juiz encaminhar os adolescentes para uma medida cautelar, denominada internação provisória – IP, que tem prazo máximo de 45 dias e, antes de extrapolado, o juiz deverá proferir a sentença definitiva a respeito do ato do adolescente encaminhado para a custódia cautelar. Há uma filtragem jurídica desde a entrada do adolescente no sistema socioeducativo, iniciada pelo julgamento do promotor, seguida pela decisão judicial no pronto atendimento, até a decisão definitiva nos casos dos adolescentes encaminhados para a IP.

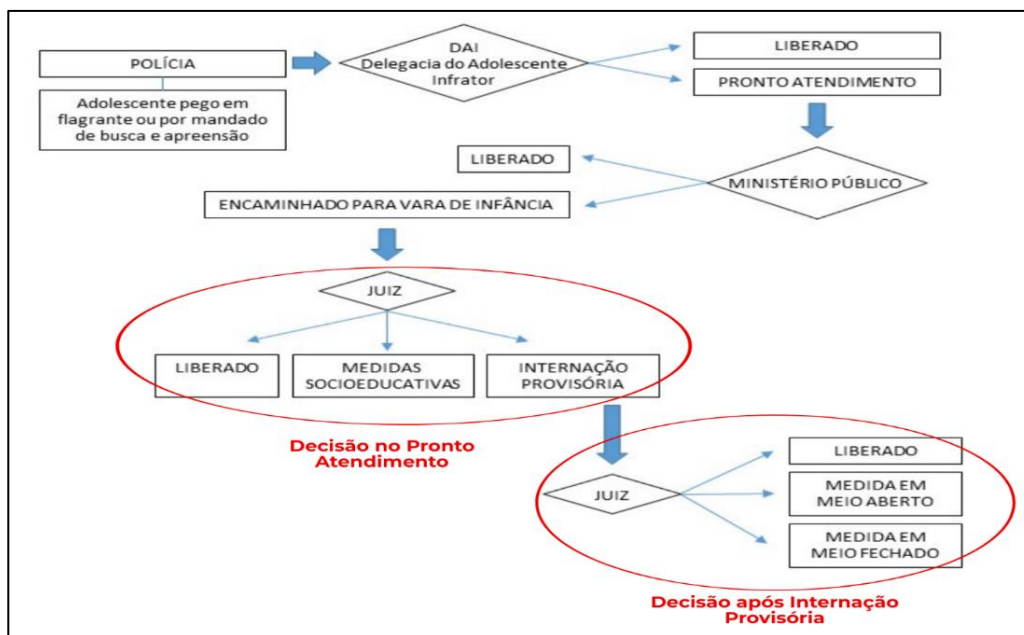


Figura 1. Diagrama do fluxo de encaminhamento dos adolescentes.

Dessa forma, o banco de dados permite verificar as decisões no pronto atendimento dos adolescentes que foram liberados, seja pelo ministério público, seja pelo juiz, e dos que foram encaminhados para a internação provisória. Esses registros estão categorizados na variável 'decisão no pronto atendimento'. É possível ter acesso, ainda, aos dados dos adolescentes que foram encaminhados para a internação provisória e tiveram, portanto, uma segunda decisão, a sentença definitiva a respeito do seu processo, categorizado como a variável 'decisão após internação provisória'. Assim, as nossas análises verificam duas decisões, as decisões proferidas no momento da chegada dos adolescentes no pronto atendimento e as decisões para os adolescentes que foram encaminhados à medida cautelar de internação provisória.

5.1 Análises descritivas

Nessa seção do trabalho, apresentaremos a análise descritiva de cada uma das categorias incluídas no banco de dados, com a finalidade de constituir um

enquadre acerca das informações a respeito dos registros de entrada dos adolescentes. Os dados que constam no SIPIA são compostos pelas informações sociodemográficas e processuais dos adolescentes, que permitem analisar as seguintes variáveis: sexo, idade, raça/cor, escolaridade e frequência escolar, distribuição geográfica, movimentação, infração, uso de drogas, decisão no pronto atendimento e decisão judicial após internação provisória.

5.1.1 Sexo

Do total de 3200 registros de entrada no sistema, 2986 foram de adolescentes do sexo masculino, correspondente a 93,3% e 209, que representaram apenas 6,5% da porcentagem válida, de adolescentes do sexo feminino. Observa-se, portanto, um amplo predomínio de eventos registrados entre adolescentes homens.

5.1.2 Idade

Em relação a essa categoria, a média de idade registrada durante o período coletado foi de 16 anos, com mediana 16, moda 17, desvio padrão de 1,18, com mínimo de 12 anos e máximo de 20 anos. Para fins de análise, optamos pela distribuição dos adolescentes por faixa etária, representada em cinco categorias. Adolescentes entre 12 e 14 anos configuram a primeira delas, as idades 15, 16 e 17 anos foram preservadas, seguidas pela última faixa etária representada pelos jovens com 18 anos ou mais. A escolha de agrupar os adolescentes com idades de 12, 13 e 14 anos se dá, primeiro, pelo número reduzido de registros de entrada dos

adolescentes com essas idades e, segundo, por essa faixa etária constituir-se em objeto de análise na hipótese H1.4, que será discutida mais à frente.

Tabela 1. Distribuição da frequência e porcentagem válida de registros por faixa etária.

Faixa etária	Frequência	Porcentagem válida
Menor ou igual a 14 anos	351	11,0
15 anos	527	16,5
16 anos	960	30,0
17 anos	1275	39,9
Maior ou igual a 18 anos	84	2,6

Conforme observado na Tabela 1, a maior incidência ocorreu nas idades de 16 e 17 anos que, juntas, representam aproximadamente 70% dos registros. O menor quantitativo encontra-se representado na faixa etária igual ou maior que 18 anos, com um total de apenas 2,6% de entradas no banco de dados.

5.1.3 Raça/Cor

O sistema de registro dos adolescentes – SIPIA – dispõe de cinco opções para a cor da pele, as mesmas denominadas pelo IBGE (branca, amarela, indígena, parda e preta). Esse dado é coletado a partir da declaração dos próprios adolescentes e os técnicos que preenchem o sistema são orientados a não os categorizar por conta própria, tendo em vista que é uma informação autodeclarada. É possível, portanto, identificar algumas omissões, provenientes da recusa dos adolescentes em declarar a sua cor de pele. Tendo em vista que a cor amarela, pela orientação do IBGE, deve representar as pessoas com origens em países do oriente (japoneses, chineses ou

coreanos) e supondo que os adolescentes não possuem conhecimento de tal informação, optamos pela junção dos que se autodeclararam de cor amarela com a cor parda. Dessa forma, a análise foi dirigida a quatro categorias que são branca, indígena, parda e preta.

Tabela 2. Distribuição da frequência e porcentagem válida de registros por raça/cor.

Raça/Cor	Frequência	Porcentagem válida
Branca	185	6,2
Indígena	50	1,7
Parda	1604	54,0
Preta	1130	38,1

Frente ao demonstrado na Tabela 2, o maior número de registros, representando 92,1% do total, eram de adolescentes autodeclarados pardos ou pretos, o que contabiliza 2734 eventos. Observa-se, portanto, uma ampla diferença para as demais categorias, as quais alcançam um total de 235 registros associados a adolescentes autodeclarados brancos e indígenas, compondo uma porcentagem válida de 7,9%.

5.1.4 Escolaridade e frequência escolar

Do total de eventos registrados, 47,5% não estavam matriculados na escola regular, enquanto 49,2% estavam inseridos numa instituição de ensino. Entretanto, os dados apontam que 63,1%, embora matriculados, não frequentavam a escola regularmente.

Tabela 3. Distribuição da frequência e porcentagem válida de registros por escolaridade.

Escolaridade	Frequência	Porcentagem válida
Alfabetizado	45	1,4
1º do Ensino Fundamental	24	0,8
2º do Ensino Fundamental	32	1,0
3º do Ensino Fundamental	130	4,1
4º do Ensino Fundamental	269	8,6
5º do Ensino Fundamental	513	16,3
6º do Ensino Fundamental	858	27,3
7º do Ensino Fundamental	529	16,8
8º do Ensino Fundamental	376	12,0
9º do Ensino Fundamental	173	5,5
Ensino Médio	192	6,1

Conforme demonstrado na Tabela 3, a ampla maioria dos adolescentes encontrava-se inserida no Ensino Fundamental, representando 93,9% do total de registros no banco de dados e apenas 6,1% estavam no Ensino Médio.

5.1.5 Distribuição geográfica

A distribuição geográfica dos eventos foi dividida em duas categorias: interior e capital. Os registros da capital se referem aos adolescentes que deram entrada por terem cometido ato infracional na cidade de Salvador, contabilizando 72,3% do total de eventos, e os advindos de qualquer outra cidade do estado, com exceção de Feira de Santana e região metropolitana, foram catalogados na categoria interior, correspondendo a 27,7% dos registros.

5.1.6 Movimentação

Os adolescentes foram caracterizados quanto à movimentação em duas categorias, 'primeira entrada' e 'reincidente', determinadas pela quantidade de vezes que ingressaram no sistema socioeducativo, pois o SIPIA gera um número de registro para o adolescente na sua primeira admissão que será utilizado todas as vezes que ele retornar ao pronto atendimento, catalogando assim, todas as passagens pela instituição, se for o caso. Dessa forma, aqueles que tiveram mais de uma entrada na FUNDAC são denominados reincidentes e totalizaram, no período calculado, 31,5% dos registros, enquanto 68,5% dos adolescentes corresponderam à primeira entrada no sistema.

5.1.7 Ato infracional

A distribuição dos eventos por atos infracionais foi dividida em quatro categorias. A categoria denominada 'baixo potencial ofensivo' compreende o agrupamento dos atos infracionais análogos a crimes de ameaça, porte de arma, crimes de trânsito, dano, desacato, desordem, estelionato, extorsão, formação de quadrilha, injúria, perturbação, receptação e posse de drogas. Em seguida, são apresentadas duas categorias pela prática de um único ato que, pela alta incidência, foram analisadas separadamente, a saber 'roubo' e 'tráfico de drogas'. Por fim, a quarta categoria, denominada 'alto potencial ofensivo' se caracteriza pela junção dos atos infracionais análogos a crimes de homicídio, tentativa de homicídio, estupro, tentativa de estupro, latrocínio consumado ou tentado, cárcere privado, sequestro, lesão corporal, agressão física, tortura e incêndio. Torna-se necessário esclarecer

que, no caso da prática de mais de um ato infracional por evento, optamos categorizá-lo pelo ato de maior gravidade.

Tabela 4. Distribuição da frequência e porcentagem válida de registros por ato infracional.

Ato Infracional	Frequência	Porcentagem válida
Baixo potencial ofensivo	491	15,4
Tráfico	1105	34,7
Roubo	1106	34,8
Alto potencial ofensivo	479	15,1

Frente ao exposto na Tabela 4, a maior ocorrência foi na prática de atos infracionais análogos a roubo e tráfico, totalizando mais da metade das infrações praticadas pelos adolescentes, o que representa 69,5% do total de eventos.

5.1.8 Uso de substâncias psicoativas

A distribuição dos eventos associados à utilização de substâncias psicoativas foi ordenada em cinco categorias, a partir do que já era estabelecido no banco de dados do Pronto Atendimento. A presença dessa informação justifica-se pela necessidade de encaminhamento dos adolescentes para tratamento e acompanhamento, quando há agravos devido ao uso abusivo de substâncias psicoativas e quando os sintomas de abstinência precisam ser tratados imediatamente. Assim, as categorias são apresentadas individualmente como 'álcool', 'cigarro', 'maconha', 'cocaína', 'crack' e os itens nunca utilizou e não utiliza atualmente foram incluídos numa única categoria denominada 'não utiliza'.

Tabela 5. Distribuição da frequência e porcentagem válida de registros por uso de substâncias psicoativas.

Substância psicoativa	Frequência	Porcentagem válida
Álcool	338	10,7
Cigarro	141	4,5
Maconha	1711	54,4
Cocaína	353	11,2
Crack	70	2,2
Não utiliza	532	16,9

Maconha foi a substância psicoativa mais utilizada, conforme observado na Tabela 5, totalizando 54,4% do total e a substância psicoativa menos utilizada foi o crack, com apenas 70 registros de uso.

5.1.9 Decisão no Pronto Atendimento

As decisões no Pronto Atendimento encontram-se ordenadas de acordo com a determinação judicial deliberada no momento da admissão dos adolescentes. Entretanto, há casos de adolescentes advindos de comarcas do interior que já dão entrada sentenciados às medidas de internação ou semiliberdade e são admitidos pela regulação da Fundac (que fica no Pronto Atendimento) para cadastro e encaminhamento à unidade executora dessas medidas. Dessa forma, apresentam-se três categorias que estão representadas como 'liberado', 'internação provisória' (IP) e 'sentenciado à medida socioeducativa em meio fechado' (MSE). O item 'liberado' diz respeito aos adolescentes que receberam liberação e foram entregues às famílias, responsáveis legais ou unidades de acolhimento, concedida pelo promotor de justiça

ou pelo juiz da Vara de Infância. Ainda que liberados, esses adolescentes podem ter sido encaminhados para cumprimento de medidas em meio aberto, mas esse registro não consta no sistema da Fundac. 'Internação Provisória' refere-se aos adolescentes que foram encaminhados para a medida cautelar de internação provisória e aguardarão, em um prazo não superior a quarenta e cinco dias, a decisão judicial definitiva. A internação provisória é executada em unidades da Fundac, onde os adolescentes permanecem internados, sob tutela do estado, tendo todos os seus direitos garantidos, até que o juiz decrete a sentença. Por fim, a categoria 'sentenciado à medida socioeducativa em meio fechado' (MSE) fornece os dados dos adolescentes que deram entrada no sistema, provenientes de comarcas do interior, já com a determinação legal definitiva para cumprimento de medidas de restrição ou privação de liberdade, conforme apontado acima.

Tabela 6. Distribuição da frequência e porcentagem válida de registros por decisão no pronto atendimento.

Decisão Pronto Atendimento	Frequência	Porcentagem válida
Liberado	1839	57,5
Internação Provisória	1169	36,5
Sentenciado MSE	191	6,0

Diante do exposto na Tabela 6, do total de eventos associados à prática de ato infracional a adolescentes, 1169 foram encaminhados para a medida cautelar de internação provisória, contabilizando 36,5% das ocorrências no período analisado.

5.1.10 Decisão após Internação Provisória

Os adolescentes encaminhados para a internação provisória permanecem privados de liberdade, em unidade executora de medida socioeducativa, pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, até que o juiz determine a sua sentença definitiva, como apontado anteriormente. Esses adolescentes, portanto, passam por dois crivos de avaliação no âmbito judicial, o primeiro, no Pronto Atendimento, ao terem seus processos avaliados pelo promotor e, em seguida, pelo juiz e, o segundo, após a internação provisória, quando uma nova decisão é tomada, dessa vez, em definitivo.

Os registros associados às decisões judiciais deliberadas aos adolescentes, que cumpriram medida cautelar de internação provisória, são apresentados em três categorias que são 'liberado', 'semiliberdade' e 'internação'. A categoria 'liberado' compreende as decisões judiciais determinando a entrega dos adolescentes a seus familiares, responsáveis legais ou unidades de acolhimento. Esses adolescentes podem ter deliberações para cumprimento de medidas em meio aberto ou não (o banco de dados da Fundac não possui esse dado). 'Semiliberdade' representa as decisões judiciais para o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade, que é restritiva de liberdade. Os adolescentes são enviados para as unidades de execução e terão a liberdade parcialmente cerceada durante o cumprimento dessa medida. Por último, a categoria 'internação' se refere às sentenças que determinaram aos adolescentes a medida socioeducativa de internação, considerada a mais grave das medidas, por ser privativa de liberdade. Os adolescentes sentenciados a esse tipo de medida são conduzidos a uma das unidades executoras e permanecerão internados pelo prazo de seis meses a três anos, tendo seus processos reavaliados a cada seis meses pelo juiz da vara de infância, responsável pela unidade de execução.

Tabela 7. Distribuição da frequência e porcentagem válida de registros por decisão após internação provisória.

Decisão após IP	Frequência	Porcentagem válida
Liberado	529	57,0
Semiliberdade	34	3,7
Internação	365	39,3

Frente ao exposto na tabela, evidencia-se que a medida de semiliberdade, caracterizada como medida socioeducativa restritiva de liberdade é a que possui menos determinações judiciais, com apenas 3,7% do total de registros.

5.2 Análises inferenciais

Nessa seção do trabalho, apresentaremos as análises inferenciais com a finalidade de submeter a teste as hipóteses, usando como critério a elaboração de tabelas de contingência entre as variáveis.

5.2.1 Relações entre decisões judiciais (no pronto atendimento e após internação provisória) e atos infracionais

Na primeira análise inferencial, procuramos identificar as relações existentes entre as categorias das decisões judiciais nas duas fases processuais (no pronto atendimento e após internação provisória) e os eventos relacionados aos atos infracionais. O interesse em investigar essas relações parte da previsão legal de que atos infracionais de alto potencial ofensivo podem constituir uma medida socioeducativa mais rigorosa, conforme Art. 122 do Estatuto da Criança e do

Adolescente (1990), que prevê a possibilidade da medida de internação nesses casos, somado à reincidência na prática infracional ou por reiterado descumprimento de medida anterior. Ademais, estudos conduzidos em outros países apontam para a tendência de sentenças judiciais mais rigorosas quando os atos praticados são de alto potencial ofensivo. Nos Estados Unidos, por exemplo, há maior propensão de juris sugerirem pena de morte em casos de homicídio, bem como promotores de justiça dispensarem mais atenção e apresentarem maior interesse na busca de agravantes para os réus acusados de crimes com maior gravidade, principalmente quando são negros (Hunt, 2015).

Dessa forma, realizamos a primeira análise da relação entre a decisão no pronto atendimento e os atos infracionais, visando verificar se o tipo de ato cometido pelos adolescentes influenciou na decisão judicial no momento da admissão no pronto atendimento.

Tabela 8. Tabulação cruzada, com as frequências esperadas e obtidas, das relações entre decisão no pronto atendimento e atos infracionais.

Decisão no Pronto Atendimento	Liberado	IP	Sentenciado MSE	Total
	Obtida (Esperada)	Obtida (Esperada)	Obtida (Esperada)	
Atos Infracionais				
Baixo potencial ofensivo	411 (281,8)	60 (179,7)	19 (28,5)	490
Tráfico	863 (635,5)	216 (405,2)	26 (64,3)	1105
Roubo	472 (636,1)	571 (405,5)	63 (64,3)	1106
Alto potencial ofensivo	83 (275,5)	319 (175,6)	77 (27,9)	479
Total	1829	1166	185	3180

Consoante ao exposto na Tabela 8, do total de registros associados à prática de atos infracionais de alto potencial ofensivo, que somaram 479 eventos, esperava-

se ao acaso que 27,9 fossem sentenciados à medida socioeducativa de internação, entretanto, as decisões obtidas foram 77 casos. Em contrapartida, as decisões de liberação, nas quais esperava-se ao acaso um total de 275,5, obtiveram 83 decisões. O número de internações provisórias também foi maior que o esperado ao acaso nos casos de atos infracionais de alto potencial ofensivo, totalizando 319 decisões judiciais para a medida cautelar, quando se esperava ao acaso 175,6 do total, resultado que confirma a influência do ato infracional cometido sobre as decisões judiciais, bem como a maior propensão para severidade das sentenças quanto à prática de atos considerados graves. Esse resultado é estatisticamente significativo ($\chi^2_{(6)} = 782.652$, $p < .001$).

Visando analisar se esse efeito permanece nas decisões judiciais quando os adolescentes são encaminhados para a internação provisória, realizamos uma segunda análise para verificar a associação entre os atos infracionais e as decisões judiciais após a IP.

Tabela 9. Tabulação cruzada, com as frequências esperadas e obtidas, das relações entre decisão após internação provisória e atos infracionais.

Atos Infracionais \ Decisão após IP	Liberado Obtida (Esperada)	Semiliberdade Obtida (Esperada)	Internação Obtida (Esperada)	Total
Baixo potencial ofensivo	32 (28,0)	3 (1,8)	14 (19,2)	49
Tráfico	118 (98,8)	8 (6,4)	47 (67,9)	173
Roubo	273 (264,3)	19 (17,0)	171 (181,7)	463
Alto potencial ofensivo	105 (137,0)	4 (8,8)	131 (94,2)	240
Total	528	34	363	925

Realizada a análise entre a decisão após internação provisória e os atos infracionais, os resultados indicaram que há associação entre essas categorias ($\chi^2_{(6)} = 39.052$, $p < .001$). Os adolescentes que cometeram atos infracionais categorizados como alto potencial ofensivo tiveram uma frequência obtida (131) maior do que a esperada ao acaso (94,2) no que se refere à decisão para internação, bem como obtiveram 31 liberações a menos do que o esperado ao acaso pelo cometimento desse tipo de ato. Em contrapartida, os adolescentes acusados pelo cometimento de atos categorizados como baixo potencial ofensivo foram menos sentenciados à internação do que o esperado ao acaso.

Conforme apontado, as decisões judiciais estão associadas à categoria acerca do ato infracional praticado e os atos de alto potencial ofensivo aumentam a probabilidade de os adolescentes serem sentenciados à medida de internação. Dessa forma, realizamos análises para avaliar se há efeito da raça/cor nas decisões judiciais relacionadas aos eventos associados à prática de atos infracionais de alto potencial ofensivo, visando testar a primeira hipótese postulada.

O interesse em analisar essa relação é decorrente dos achados na literatura sobre raça e sistema de justiça que apontam para o entendimento de que as sentenças começam a ser definidas a partir da interação policial com a população e, portanto, o processo de desigualdade é constituído antes da chegada aos tribunais (Chaney & Robertson, 2013). A hiper-vigilância dos centros e comunidades onde há maior concentração de negros, o favorecimento de cenários de julgamento e suspeição, ancorados na suposição de uma propensão à criminalidade favorecem a maior probabilidade de ocorrências policiais com negros do que com brancos (Paoline, Gau & Terril, 2016). Soma-se a isso a maior propensão dos juizes de determinarem sentenças mais duras dirigidas aos negros, ainda que tenham cometido atos similares

aos dos brancos, conforme apontam pesquisas na área (Oliveira, 2017, Reasons et al., 2016).

Cabe salientar que, para fins das análises realizadas a seguir, optamos por manter apenas as categorias branca, parda e preta, visando evitar interferências nos resultados, tendo em vista o número reduzido de registros da cor indígena (50 registros). Ademais, decidimos manter apenas os dados de registros de eventos relacionados aos adolescentes que deram entrada no pronto atendimento sem sentença judicial definitiva, ou seja, retiramos as informações acerca daqueles que já chegaram sentenciados, recategorizando-os como omissos, para que as análises sigam um fluxo único de interpretação quando forem comparadas às decisões após a internação provisória. Dessa forma, as decisões no pronto atendimento mantidas foram 'IP' (adolescentes que receberam determinação para cumprir a internação provisória) e 'liberado' (referente aos adolescentes que foram liberados ainda no pronto atendimento para cumprir ou não medidas em meio aberto).

Conduzimos a análise na primeira fase de decisão processual objetivando identificar se a raça/cor dos adolescentes teve associação com as decisões no pronto atendimento nos casos dos atos infracionais de alto potencial ofensivo. As análises foram realizadas separadamente a partir dos três itens constituintes da categoria raça/cor (branca, parda e preta) e agrupadas na Tabela 10 para apresentação dos dados de interesse.

Tabela 10. Tabulação cruzada, com as frequências esperadas e obtidas, das relações entre as decisões no pronto atendimento e os atos infracionais de alto potencial ofensivo por raça/cor.

Decisão no Pronto Atendimento para atos de alto potencial ofensivo	IP Obtida (Esperada)	Liberado Obtida (Esperada)	Total
Raça/cor			
Branca	34 (18,5)	4 (19,5)	38
Parda	183 (93,7)	29 (118,7)	212
Preta	85 (40,2)	40 (84,8)	125
Total	302	73	375

Do total de 375 atos infracionais de alto potencial ofensivo, 302 obtiveram determinação judicial para cumprimento de internação provisória e 73 foram liberados. Conforme observado na Tabela 10, as frequências obtidas para as três categorias da raça/cor foram praticamente o dobro das esperadas por acaso, no caso das determinações para o cumprimento de internação provisória. Entende-se, portanto, que nos julgamentos realizados no Pronto Atendimento o ato infracional tem ampla influência na decisão, como já havia sido demonstrado nos resultados das análises anteriores. Depreende-se, entretanto, que a raça/cor não exerceu influência nessa decisão, uma vez que o padrão de resultados foi comum a todos os itens dessa categoria. Em que pese não tenhamos encontrado associação entre as decisões no pronto atendimento e a raça/cor dos adolescentes para os atos de alto potencial ofensivo, ressaltamos que essas são decisões preliminares para aqueles adolescentes encaminhados à medida cautelar de internação provisória, que passarão por outra avaliação de seus respectivos processos para receberem a sentença definitiva.

Visando verificar se, em relação à decisão após a internação provisória, a raça/cor dos adolescentes exerceu influência nos casos da prática de atos infracionais de alto potencial ofensivo, realizamos a tabulação cruzada com as frequências esperadas e obtidas, das relações entre essas categorias. Para fins dessa análise, tendo em vista o reduzido número de sentenças para a medida de semiliberdade (34 casos), optamos por agregá-la à categoria dos adolescentes sentenciados à medida de internação. A escolha se deu por se tratar de medidas socioeducativas que, de alguma forma, interferem na liberdade dos adolescentes, restringindo-a ou privando-a. Assim, a decisão após a internação provisória foi recategorizada no formato *dummy*, diferenciando as decisões para cumprimento de semiliberdade e internação (categorizadas como 1) daquelas que determinaram a liberação dos adolescentes (categorizadas como 0). Como na análise anterior, conduzimos as análises separadamente para cada item da categoria raça/cor (branca, parda, preta) em relação à decisão após internação provisória para os atos infracionais de alto potencial ofensivo.

Tabela 11. Tabulação cruzada, com as frequências esperadas e obtidas, das relações entre a decisão após internação provisória e os atos infracionais de alto potencial ofensivo por raça/cor.

Decisão após IP para atos de alto potencial ofensivo	Liberado Obtida (Esperada)	Internação Obtida (Esperada)	Total
Raça/cor			
Branca	16 (16,5)	11 (10,5)	27
Parda	55 (78,4)	82 (58,6)	137
Preta	30 (37,6)	35 (27,4)	65
Total	101	128	229

Os resultados apontaram que há significância estatística na relação entre a decisão após internação provisória e os atos infracionais de alto potencial para os adolescentes pardos e pretos com $\chi^2_{(1)} = 27.750$, $p < .001$ e $\chi^2_{(1)} = 8.050$, $p = .042$, respectivamente. Observa-se que os adolescentes negros (pardos e pretos) receberam mais decisões para cumprimento de medidas em meio fechado do que o esperado ao acaso. Os pardos obtiveram 82 decisões para internação da frequência obtida quando o esperado ao acaso era de 58,6 e os adolescentes pretos tiveram a frequência obtida de 35 quando se esperava ao acaso 27,6 de decisões para internação. Para os adolescentes brancos, entretanto, não foi verificada associação entre a raça/cor e a decisão após internação provisória nos casos de prática de atos infracionais de alto potencial ofensivo ($\chi^2_{(1)} = .055$, $p = .630$).

Somam-se a esses resultados o fato de que os adolescentes negros, maioria no sistema socioeducativo, estão sujeitos a maior interação com a polícia, pois, além de serem o alvo preferencial de suspeição, convivem, majoritariamente, em comunidades que estão sob constante vigilância, o que acaba incidindo num número maior de situações criminalizantes dessa população, conforme achados de estudos, nacionais e internacionais, no âmbito da atuação policial (Reis, 2005, Terra, 2010, Van Cleve & Mayers, 2015, Cooper, 2015). Depreende-se, portanto, que o filtro de julgamento desses adolescentes antecede o contato com o ambiente jurídico, iniciando-se nas abordagens rotineiras, nos discursos das vítimas, nas implicações no momento da queixa e das declarações na fase policial, ocasionando um efeito de culpabilidade cumulativo até a sentença definitiva.

No âmbito da justiça, a literatura evidencia o peso da categoria raça/cor nas decisões judiciais. Os levantamentos encontrados a respeito das disparidades nas sentenças apontam para julgamentos racialistas, demonstrando que o racismo

institucional tem se perpetuado por meio da atuação dos operadores de direito (Campos, 2009, Oliveira, 2017a). O sistema jurídico reflete, portanto, a visão racista da sociedade a partir de um ordenamento de controle e segregação da população negra, atuando seletivamente no seu encarceramento. No que se refere à justiça juvenil, os achados coadunam com essa perspectiva. Os discursos jurídicos revelam-se com absoluta discricionariedade do julgador, a partir de decisões subjazidas aos vieses raciais, pautadas em fatores subjetivos, como as características individuais dos adolescentes (Oliveira, 2017b, Sartório & Rosa, 2010).

Percebe-se, portanto, que o conceito de raça, amparado em argumentos biológicos, ainda que superados cientificamente, permanece como justificativa para a hierarquização das categorias raciais, fomentando o racismo nos níveis individual, institucional e cultural (Pimenta, 2016). Dessa forma, embora nos discursos, de forma geral, as percepções racistas sejam suprimidas, as pesquisas demonstram que as novas formas de expressão do racismo permanecem sutilmente mantendo o status do branco sobre o negro (Lima & Vala, 2004).

Com efeito, os resultados dessas análises demonstram que a disparidade nas decisões ocorreu apenas nas decisões após a internação provisória. Vale ressaltar, portanto, que as decisões nessa fase, cabem apenas aos juízes. Embora seus julgamentos devam estar embasados nos pareceres do ministério público e defensoria pública, é a partir de seus entendimentos individuais que julgaram cada processo. Dessa forma, as decisões judiciais se mostraram subjazidas aos vieses raciais, o que coincide com os achados na literatura sobre essa temática, conforme apontado acima.

5.2.2 Relações entre as decisões judiciais (no pronto atendimento e após internação provisória) e a frequência escolar

O interesse em realizar essa análise parte dos pressupostos apontados nos estudos sobre o processo de tomada de decisão dos juízes que evidenciam a tendência em julgar sobrepondo as características pessoais dos réus sobre o próprio ato cometido, julgando, portanto, os perfis sociais dos acusados a partir das características individuais e fatores subjetivos mais do que pela própria ação ilícita (Sartório & Rosa, 2010, Horta & Costa, 2017).

Visando submeter a teste a hipótese H1.1, conduzimos duas análises. A primeira em relação a frequência escolar e as decisões no pronto atendimento indicou, com significância estatística ($\chi^2_{(1)}=43.109$, $p < .01$), que os adolescentes que estavam frequentando a escola receberam mais decisões de liberação no pronto atendimento, comparados aos que declararam não estarem estudando, assim como maiores foram as determinações para cumprimento de internação provisória para aqueles que se encontravam fora do contexto escolar. Em relação às decisões após a internação provisória, observamos que esse padrão se manteve ($\chi^2_{(1)} = 6.120$, $p = .008$). Os adolescentes que estavam fora da escola foram mais sentenciados às medidas em meio fechado (semiliberdade e internação) e, em contrapartida, os que estavam estudando receberam mais decisões de liberação do que o esperado ao acaso após a medida cautelar. É necessário informar que, para fim dessa análise, mantivemos as recategorizações apontadas na seção anterior, mantendo apenas as categorias 'IP' e 'liberado' nas decisões no pronto atendimento e adotando o formato *dummy* que fora descrito anteriormente para as decisões após a internação provisória.

Deduzimos, portanto, que a frequência escolar exerceu impacto sobre as decisões judiciais em ambas as fases processuais (no pronto atendimento e após a internação provisória). Tal dado coincide com os achados na literatura, que indicam a influência dos fatores sociais no processo de tomada de decisão dos juízes, que se pautam em argumentos fundamentados nas características do acusado para justificar as sentenças de condenação, que no caso da justiça juvenil, se referem às sentenças que determinam se os adolescentes cumprirão medidas socioeducativas ou não, e o tipo de medida, que pode ser em meio aberto ou meio fechado (Minahim & Sposato, 2011, Setone, 2019).

Reconduzimos essas análises levando em consideração a raça/cor dos adolescentes, buscando verificar se os vieses raciais exerceram influência nessas relações. Dessa forma, iniciaremos com a análise das relações entre a frequência escolar e as decisões no pronto atendimento para cada um dos itens da categoria raça/cor (branca, parda e preta).

Tabela 12. Tabulação cruzada, com as frequências esperadas e obtidas, das relações entre a categoria decisão no pronto atendimento em relação à frequência escolar e raça/cor.

Decisão no Pronto Atendimento Frequência Escolar	Raça/cor						Total
	IP Obtida (Esperada)			Liberado Obtida (Esperada)			
	Branca	Parda	Preta	Branca	Parda	Preta	
Frequenta	31 (30,1)	180 (227,1)	85 (115,9)	30 (30,9)	332 (284,9)	275 (244,1)	933
Não frequente	48 (48,9)	456 (408,9)	255 (224,1)	51 (50,1)	466 (513,1)	441 (471,9)	1.717
Total	79 (79,0)	636 (636,0)	340 (340,0)	81 (81,0)	798 (798,0)	716 (716,0)	2.650

Conforme observado na Tabela 12, os resultados mostram que o efeito da frequência escolar sobre as decisões no pronto atendimento se mantém apenas para os adolescentes autodeclarados pardos ou pretos. Constatou-se que estar ou não frequentando a escola exerce significativa influência sobre a decisão no pronto atendimento para os adolescentes pardos ($\chi^2_{(1)} = 27.280$, $p < .001$). É possível observar que 48 adolescentes a mais do que o número esperado por acaso, entre aqueles que estavam frequentando a escola, receberam decisão de liberação, resultado similar ao encontrado para os adolescentes autodeclarados pretos ($\chi^2_{(1)} = 18.444$, $p < .001$), que obtiveram mais liberações do que a frequência esperada quando estavam frequentando a escola. O efeito não se manteve quando os adolescentes eram brancos, logo, estar ou não frequentando a escola não interferiu nas decisões no pronto atendimento para essa categoria ($\chi^2_{(1)} = .082$, $p = .451$).

Conforme verificado, a frequência escolar exerceu influência nas decisões no pronto atendimento apenas para os adolescentes autodeclarados pardos e pretos, dessa forma, buscando verificar se essa associação permaneceu nas decisões após a internação provisória, conduzimos separadamente, por raça/cor, a análise das relações entre essas decisões e a frequência escolar e agrupamos os dados de interesse, que seguem apresentados na Tabela 13.

Tabela 13. Tabulação cruzada, com as frequências esperadas e obtidas, das relações entre a categoria decisão após internação provisória em relação à frequência escolar e raça/cor.

Decisão após IP Frequência Escolar	Liberado Obtida (Esperada)			Internação Obtida (Esperada)			Total
	Raça/cor						
	Branca	Parda	Preta	Branca	Parda	Preta	
Frequenta	11 (12,5)	90 (81,7)	47 (37,9)	9 (7,5)	53 (61,3)	20 (29,1)	230
Não frequenta	27 (25,5)	202 (210,3)	109 (118,1)	14 (15,5)	166 (157,7)	100 (90,9)	618
Total	38	292	156	23	219	120	848

Frente ao apresentado na Tabela 13, do total de 848 eventos associados ao cumprimento de medida cautelar de internação provisória, 618 adolescentes afirmaram não estar frequentando a escola. Observa-se que estar ou não frequentando a escola teve influência nas decisões para os adolescentes autodeclarados pretos ($\chi^2_{(1)} = 6.686$, $p = .007$) que receberam mais decisões para cumprimento de medidas em meio fechado do que o esperado ao acaso quando não estavam frequentando a escola. Para os adolescentes pardos e brancos, entretanto, a categoria frequência escolar não demonstrou associação com as decisões após a internação provisória.

Os resultados das análises, em ambas as fases de decisão judicial, demonstram que para os adolescentes brancos não fez diferença estar frequentando a escola ou não. Entretanto, para os adolescentes pretos e pardos o fato de estarem fora da escola esteve associado à severidade nas sentenças no pronto atendimento

e para os adolescentes autodeclarados pretos também houve associação após o cumprimento da medida cautelar de internação provisória. Resta claro, portanto, a desigualdade nos julgamentos em virtude da raça/cor dos adolescentes, principalmente, no que concerne às decisões definitivas para os adolescentes autodeclarados pretos, tendo em vista que a associação entre as categorias ocorreu nos dois níveis de decisão. Essa disparidade nas decisões, mesmo entre os negros, é tema de estudos, majoritariamente estadunidenses, sobre colorismo, que evidenciam maior severidade das penas dirigidas aos negros de pele mais escura quando comparadas aos negros de pele mais clara (Burch, 2015, Hunter, 2013).

5.2.3 Relações entre as decisões judiciais (no pronto atendimento e após internação provisória) e a movimentação.

Em virtude da previsão legal de que a medida de internação só poderá ser aplicada mediante cometimento de ato infracional grave e na reiteração da prática, conforme o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), supomos que os adolescentes com mais de uma entrada no sistema socioeducativo têm a probabilidade maior de serem sentenciados às medidas em meio fechado. Cabe informar, entretanto, que o banco de dados não fornece a quantidade de entradas anteriores daqueles com mais de uma passagem pelo pronto atendimento, nem quais foram ou se houve medida anterior a ser cumprida. Consta nos registros apenas a informação da primeira entrada do adolescente ou da reincidência, portanto, foram essas as duas categorias verificadas nessa análise em relação à movimentação, que objetivou submeter a teste a hipótese H1.2.

Realizada a tabulação cruzada entre as variáveis, não foi identificado associação entre a movimentação e a decisão no pronto atendimento ($\chi^2_{(1)} = .155$, $p > .05$). Visando analisar se há efeito da movimentação sobre a decisão com a inserção da categoria raça/cor, conduzimos segunda análise e apresentamos a junção dos resultados na Tabela 14.

Tabela 14. Tabulação cruzada, com as frequências esperadas e obtidas, das relações entre a decisão no pronto atendimento e a movimentação por raça/cor.

Movimentação \ Decisão no Pronto Atendimento	Raça/cor						Total
	IP Obtida (Esperada)			Liberado Obtida (Esperada)			
	Branca	Parda	Preta	Branca	Parda	Preta	
Primeira entrada	67 (61,6)	501 (476,1)	192 (222,2)	60 (65,4)	580 (604,9)	504 (473,8)	1904
Reincidente	15 (20,4)	153 (177,9)	154 (123,8)	27 (21,6)	251 (226,1)	234 (264,2)	834
Total	82	654	346	87	831	738	2738

Os resultados revelam discrepância nas decisões em relação à movimentação quando separadas pela raça/cor dos adolescentes, conforme apresentado na tabela 14. Para os adolescentes autodeclarados pretos e reincidentes, a frequência obtida de decisões de liberação (234) foi aquém da esperada ao acaso (264,2), ou seja, 30 adolescentes dessa raça/cor deixaram de ser liberados em virtude da reincidência, segundo apontaram as análises. No caso dos brancos e pardos reincidentes, as frequências obtidas para liberação foram maiores do que as esperadas ao acaso. A situação se inverte quando os adolescentes entraram no sistema pela primeira vez.

Os brancos e pardos foram mais encaminhados para IP do que a frequência esperada ao acaso e, portanto, menos liberados ainda no pronto atendimento e os autodeclarados pretos que entraram no sistema pela primeira vez, receberam mais decisões de liberações e foram menos encaminhados para a IP. Percebe-se que os operadores do direito seguiram a devida observância dos princípios legais apenas para os adolescentes autodeclarados pretos, para brancos e pardos, a reincidência não foi observada, levando-nos a supor que critérios extralegais exerceram influência nessas decisões.

Esses dados podem ser analisados à luz da literatura sobre a prisão cautelar que, embora se concentrem majoritariamente nas pesquisas voltadas para o sistema penal, podem sustentar essa discussão, pois a internação provisória, no sistema socioeducativo, acaba sendo análoga à prisão cautelar na sua efetivação, diferindo apenas no tempo a ser cumprida. Dessa forma, os achados na área evidenciam que a prisão cautelar vem sendo utilizada a partir da ideologia da punição, funcionando como um sistema de encarceramento, justificada pela falsa ideia de ordem e segurança social (Vasconcellos, 2008).

Supomos que uma possível razão para a disparidade observada nessa análise é que, aos adolescentes pardos e brancos, a medida cautelar foi decretada como uma punição mais branda, pois tem um prazo máximo de 45 dias, até que seja dada a decisão definitiva. Assim, os juízes teriam optado pela IP julgando-a como uma medida que poderia agir prevenindo uma possível reincidência desses adolescentes. Haja vista que a execução da internação provisória se dá nas Comunidades de Atendimento Socioeducativo e, em que pese os adolescentes fiquem em locais separados dos internados, estarão sujeitos à privação de liberdade, à rotina e

normativas institucionais, distância da família e tantos outros impactos advindos do encarceramento, ainda que temporário.

Dessa forma, se fez imprescindível analisar se o efeito da raça/cor permaneceu na decisão definitiva, após a IP. Entretanto, na condução da análise da relação entre a decisão após a internação provisória e a movimentação por raça/cor, os resultados apontaram que não houve associação entre essas categorias. Ser reincidente ou estar no sistema socioeducativo pela primeira vez não teve associação com as decisões judiciais após a internação provisória, independente da raça/cor dos adolescentes.

Depreende-se que, embora a categoria movimentação não esteja associada a decisão após IP, os adolescentes autodeclarados pretos, que são encaminhados para medida cautelar, possuem a raça/cor associada às decisões, conforme evidenciado nas análises anteriores. Portanto, apesar da reincidência não influenciar nas decisões definitivas deliberadas após a internação provisória, esses adolescentes já sofrerão com os vieses raciais nas suas decisões, como já fora apresentado, coadunando com os estudos na área sobre julgamentos baseados em fatores extralegais, como as características físicas dos acusados (Horta & Costa, 2017).

Embora os adolescentes autodeclarados pretos sejam menos liberados quando são reincidentes, essa é, realmente, uma das condições legais de avaliação para o julgamento que está prevista em Lei, no Art. 122 do ECA (1990). A discricionariedade se torna clara, entretanto, quando os julgadores avaliam com o rigor da lei apenas os adolescentes autodeclarados pretos e julgam de forma contrária os adolescentes brancos e pardos. A arbitrariedade e falta de coerência nas decisões é tema dos estudos sobre *sentencing*, que há muito tempo discutem os critérios sobre os processos legais de julgamento, tomada de decisões judiciais e medidas preventivas para as disparidades nas sentenças (Raupp, 2015). O que observamos,

entretanto, é a manutenção dessas práticas de desigualdade em relação ao tratamento dispensado a brancos e negros.

5.2.4 Relações entre as decisões judiciais (no pronto atendimento e após internação provisória) e a faixa etária.

De acordo com os dados do último Levantamento Anual do SINASE, publicizados no ano de 2018, com as informações referentes aos adolescentes em cumprimento de medidas de restrição e privação de liberdade no ano de 2016, apenas 1% do total de adolescentes em restrição ou privação de liberdade estavam na faixa etária de 12 e 13 anos e 15% na faixa de 14 a 15 anos. Com efeito, observamos no banco de dados da FUNDAC o reduzido número de eventos registrados de adolescentes na faixa etária compreendida entre os 12 e 14 anos de idade. Assim, visando testar a hipótese H1.3, conduzimos a análise da relação entre as decisões judiciais (no pronto atendimento e após a internação provisória) e a faixa etária dos adolescentes.

Para a condução dessas análises optamos por recategorizar a faixa etária em formato *dummy*, visando diferenciar os registros dos adolescentes entre 12 e 14 anos (categorizados como 1) dos registros relacionados aos adolescentes com idade a partir de 15 anos (categorizados como 0). Assim como as análises anteriores, as decisões no pronto atendimento mantidas são 'IP' e 'liberado', já para a análise das decisões após internação provisória, mantivemos a recategorização no formato *dummy*, conforme utilizada nas seções anteriores.

Foram conduzidas duas análises iniciais, a primeira entre a relação da faixa etária com as decisões no pronto atendimento, que apresentou significância

estatística, com $\chi^2_{(1)} = 21.518$, $p < .01$. Os adolescentes com idades compreendidas na faixa etária entre 12 e 14 anos tiveram uma frequência obtida (246) maior do que o esperado ao acaso (206,8). Em consequência, estar nessa faixa etária os fez receber menos decisões para o cumprimento de internação provisória. No caso dos adolescentes com idade igual ou maior que 15 anos, as decisões para liberação foram em menor número do que o esperado ao acaso. Em seguida, conduzimos a análise entre a faixa etária e as decisões após a internação provisória, que não foi estatisticamente significativa ($\chi^2_{(1)} = .101$, $p = .429$), ou seja, a idade dos adolescentes não apresentou associação com as decisões daqueles que cumpriram a medida cautelar. Como o objeto de interesse do presente estudo são os possíveis vieses raciais, repetimos essas análises levando em consideração a categoria raça/cor.

Assim, segue o resultado da tabulação cruzada entre a faixa etária e a decisão no pronto atendimento por raça/cor dos adolescentes, que foram analisadas separadamente e organizadas na Tabela 15.

Tabela 15. Tabulação cruzada, com as frequências esperadas e obtidas, das relações entre a faixa etária e a decisão no pronto atendimento em relação a raça/cor.

Faixa etária	Decisão no Pronto Atendimento		Raça/cor			Total	
	IP Obtida (Esperada)	Liberado Obtida (Esperada)	Raça/cor				
			Branca	Parda	Preta		
12 a 14 anos	6 (5,8)	61 (72,6)	20 (40,1)	6 (6,2)	104 (92,4)	105 (84,9)	302
15 a 20 anos	75 (75,2)	592 (580,4)	329 (308,9)	81 (80,8)	728 (739,6)	633 (653,1)	2.438
Total	81	653	349	87	832	738	2.740

Observa-se que do total de 2.740 registros, apenas 302 se referem a adolescentes na faixa etária entre 12 e 14 anos. Os resultados mostram que há associação entre a faixa etária e a decisão judicial no pronto atendimento para os adolescentes autodeclarados pardos e pretos com $\chi^2_{(1)} = 3.695$, $p = .032$ e $\chi^2_{(1)} = 16.810$, $p < .001$ respectivamente. Os adolescentes negros (pardos e pretos) da faixa etária compreendida entre 12 e 14 anos tiveram mais decisões de liberação do que o esperado ao acaso. Em contrapartida, os adolescentes negros da faixa etária entre 15 e 20 anos receberam mais decisões para o cumprimento de internação provisória do que o esperado ao acaso. Esse padrão, entretanto, não foi observado nos casos dos adolescentes brancos, não havendo associação entre a raça/cor e as decisões no pronto atendimento por faixa etária, para essa categoria ($\chi^2_{(1)} = .017$, $p = .566$).

Conduzimos segunda análise para verificar se o padrão encontrado nas decisões no pronto atendimento é mantido nas decisões após a internação provisória, no que se refere à faixa etária por raça/cor dos adolescentes, contudo, como não foi identificado diferença significativa, concluímos que as decisões após a internação provisória em relação à faixa etária não estiveram associadas à raça/cor. Dessa forma, depreende-se que a disparidade nas decisões está concentrada na primeira filtragem judicial realizada no sistema, o que irá repercutir na vida dos adolescentes negros, de modo que, ao serem mais encaminhados para a internação provisória, passarão, inevitavelmente, por novo crivo de avaliação, ao serem julgados pela segunda vez nas decisões tomadas após o período de internação provisória. Assim, podemos concluir que a disparidade no tratamento dispensado aos adolescentes negros é verificada na atuação dos operadores de direito no sistema socioeducativo.

5.3 Conclusão das análises e discussões

O principal objetivo da pesquisa foi submeter a teste a hipótese H1 de que os adolescentes negros (pretos e pardos) tendem a ser mais sentenciados às medidas em meio fechado do que os adolescentes brancos. Nesse sentido, observamos que a prática de atos infracionais de alto potencial ofensivo ocasionou mais encaminhamentos para a internação provisória do que os demais atos analisados e são nas decisões após a IP que os juízes decretam as sentenças definitivas a respeito dos processos desses adolescentes. Portanto, ao analisarmos as relações entre raça/cor e as decisões após a internação provisória, os dados apontaram para a maior probabilidade dos adolescentes negros (pretos e pardos) receberem sentenças mais severas do que os adolescentes brancos por prática de ato infracional similar (alto potencial ofensivo). A gravidade do ato infracional cometido é um dos fatores legais para a seletividade no sistema socioeducativo, contudo, observamos que, mantendo o ato isolado nas análises, a raça/cor esteve, ainda assim, associada às decisões para a determinação de medidas socioeducativas mais severas para os adolescentes negros.

Nesse estudo buscamos avaliar, além da raça/cor, a associação das demais categorias disponíveis no banco de dados utilizado com as decisões judiciais dirigidas aos adolescentes acusados pela prática de atos infracionais. Assim, as demais hipóteses foram inter-relacionadas e subjazidas a H1, destinadas a entender os potenciais efeitos do contexto social dos adolescentes nessas decisões judiciais. A hipótese H1.1, segundo a qual os adolescentes teriam sentenças mais severas caso não estivessem frequentando a escola, demonstrou a associação entre a frequência escolar e as decisões judiciais em ambas as fases do processo (no pronto

atendimento e após a internação provisória). Contudo, ao analisarmos essas decisões por raça/cor, os resultados apontaram para associação nas duas fases de julgamento apenas para os adolescentes autodeclarados pretos. Para os adolescentes pardos houve influência somente nas decisões no pronto atendimento. O que significa que não estar frequentando a escola foi um dos critérios, entre outros, adotado pelos operadores do direito para sentenciar mais os adolescentes negros, principalmente os pretos, às medidas em meio fechado. Esse critério, entretanto, não foi utilizado para os adolescentes brancos, tendo em vista que não houve associação na relação entre a frequência escolar e nenhuma das decisões judiciais para esses adolescentes.

A disparidade nas decisões aparece mais uma vez, a partir dos fatores utilizados no julgamento dos adolescentes negros, em desfavor desses. Estar frequentando a escola, para os menores de 18 anos e, portanto, de responsabilidade do Estado, família e comunidade, pode ser considerado um fator de observância legal para os juristas. Contudo, a discriminação está no fato de ser mais um critério para recrudescer a penalidade apenas dos adolescentes negros, haja vista que não fez diferença para as decisões dos adolescentes brancos estarem estudando ou não. Cabe salientar que, embora alguns adolescentes tenham cometido o ato infracional ainda menores de 18 anos, só foram apreendidos após os 18 e, ainda assim, tiveram suas decisões associadas à frequência escolar, critério que deixa de ser um fator legal para os jovens com essa idade ou mais.

Em seguida, H1.2 postulou que, caso os adolescentes fossem reincidentes, teriam maior probabilidade de receberem sentenças para medidas em meio fechado. De acordo com o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, a reincidência deveria ser o fator legal de observância dos operadores de direito. De fato, os dados relacionados aos adolescentes autodeclarados pretos demonstraram que houve

associação entre a reincidência e as decisões judiciais. Entretanto, essa associação não se manteve para os adolescentes brancos e pardos. Assim como na hipótese anterior, os adolescentes pretos foram julgados desproporcionalmente em relação as demais categorias da raça/cor (brancos e pardos). Dessa vez, os pardos não tiveram nenhuma associação em suas decisões em relação à movimentação, o efeito da reincidência só foi observado para os adolescentes pretos, que, além de serem desfavorecidos pelo critério extrajurídico, conforme demonstrado na H1, receberam medidas mais severas do que os brancos e pardos, ao se tratar da observância dos princípios legais, também, sendo esses últimos favorecidos pelo critério que deveria estar legalmente associado as suas sentenças.

Finalmente, a H1.3 buscou verificar se os adolescentes entre 12 e 14 anos teriam menor probabilidade de determinações para cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado. Visto o número reduzido de adolescentes nessa faixa etária em cumprimento de medidas restritivas e privativas de liberdade, buscamos analisar se havia associação entre a faixa etária dos adolescentes e as decisões judiciais. As análises apontaram que a faixa etária só esteve associada às decisões no pronto atendimento para os adolescentes pardos e pretos, enquanto para os adolescentes brancos, a idade não fez diferença. Os adolescentes pardos e pretos da faixa etária compreendida entre 12 e 14 anos tiveram maior probabilidade de serem liberados no pronto atendimento do que os que tinham 15 anos ou mais. As decisões após a internação provisória não tiveram associação com a faixa etária para nenhuma das categorias da raça/cor. Dessa forma, concluímos que mais um critério pesa sobre as decisões voltadas para os adolescentes negros.

Podemos concluir, com os resultados aqui apresentados, que em relação aos adolescentes autodeclarados pretos identificamos associações entre todas as

categorias apresentadas no banco de dados e as decisões judiciais a eles proferidas (ato infracional de alto potencial ofensivo, frequência escolar, movimentação e faixa etária). Algumas observações decorrem desses achados. Primeiro, a identificação de tratamento desigual dispensado aos adolescentes pretos e pardos. Parece que a variação da cor da pele exerceu efeitos diferentes nas decisões judiciais. Quando os critérios legais foram utilizados nas sentenças proferidas, não tiveram associação com as decisões para liberação, ao contrário, foram fatores de influência para o recrudescimento das decisões dirigidas aos negros. Essas descobertas demonstram que para os adolescentes negros, em especial os autodeclarados pretos, todos os critérios foram utilizados para sentenciá-los às medidas em meio fechado. Para os adolescentes brancos nenhum dos fatores interferiu nas decisões judiciais.

6 Considerações finais

Embora a socioeducação se proponha a produzir práticas educativas voltadas para os adolescentes acusados pelo cometimento de atos infracionais, podemos observar que o racismo institucional é estruturante do sistema socioeducativo, assim como dos demais sistemas jurídicos. Os achados resultantes das análises do presente estudo nos permitem afirmar que a educação proposta, na prática, se revela como mais uma estratégia de encarceramento e segregação da população negra. Depreende-se que a punição se sobrepõe à socioeducação.

Com essa dissertação, portanto, propusemos analisar se as decisões judiciais imputadas aos adolescentes acusados pela prática de atos infracionais estariam subjazidas aos vieses raciais. As conclusões desse estudo ecoam as de trabalhos anteriores sobre o racismo e as disparidades nas sentenças judiciais dirigidas a negros e brancos. A desproporcionalidade na utilização de critérios para sentenciar os adolescentes negros às medidas em meio fechado foi evidenciada por meio das análises conduzidas, sobretudo nas decisões dirigidas aos adolescentes autodeclarados pretos. De várias maneiras, os resultados convergem com os obtidos em estudos anteriores no sistema de justiça criminal dirigida para adultos e indicam que a seletividade se inicia antes mesmo da maioridade. Obviamente não respondemos a todas as questões que influenciam o processo de tomada de decisão dos juízes. Um aspecto muito importante desse trabalho é o evidenciar de que os discursos de ausência ou redução do racismo, embora presentes no dia a dia do sistema jurídico, não representam a atuação prática dessa instituição.

Em que pese termos realizado uma pesquisa documental, utilizando um banco de dados manipulado por vários profissionais, com problemas de registro e ausências

de informações, foi possível verificar a força de associação entre as variáveis analisadas. Ainda que por razões que fugiram ao nosso controle não pudemos realizar análises mais sofisticadas, os dados sugerem que uma atenção maior deve ser direcionada para a discricionariedade da atuação judicial no campo da justiça juvenil no Brasil. O conjunto de evidências e as discussões desenvolvidas permitem a abertura de uma agenda de investigações, com novas diretrizes, visando identificar, explicar e corrigir as disparidades no tratamento dispensado aos adolescentes negros no sistema socioeducativo.

O estudo se insere no debate atual sobre a proposta da redução da maioria penal, a onda de conservadorismo político e os posicionamentos voltados para a punibilidade como resposta às questões sociais emergentes. A interação potencial da raça/cor dos adolescentes com a severidade das sentenças nos mostra que a pura e simples redução da maioria penal se configura como mais uma prática racista que visa a manutenção do lugar de poder dos brancos.

7 Referências

- Adorno, S. (1995). Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos estudos CEBRAP*, 43, 45-63.
- _____ (1996). Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Revista Estudos Históricos*, 9(18), 283-300.
- Allport, G. W. *The Nature of Prejudice*. Massachusetts: Addison-Wesley. 1954.
- Alves, D. (2017). Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *CS*, (21), 97-120.
- Araújo, D.B. (2004). O perfil das adolescentes que cometeram ato infracional em Salvador no ano 2000. Recuperado de: https://ips.ufba.br/sites/ips.ufba.br/files/domingos_araujo.pdf
- Atkin, A. (2017). Race, definition, and science. In N. Zack (Ed.), *The Oxford Handbook of Philosophy and Race* (pp. 139-149). New York: Oxford University.
- Barros, G. S. (2006). Racismo institucional: a cor da pele como principal fator de suspeição. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de Pernambuco.
- Barros, G. S. (2008). Filtragem Racial: a cor na seleção do suspeito. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. Ano 2. Edição 3. jul/agos. Disponível em: www.forumseguranca.org.br/revista.
- Batista, L. E., Barros, S. (2017). Enfrentando o racismo nos serviços de saúde. *Cadernos de Saúde Pública*, 33, e00090516.
- Bowser, B. P. (2017). Racism: origin and theory. *Journal of black studies*, 48(6), 572-590.
- Brasil. (2015). Presidência da República. Secretaria Geral. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil / Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília: Presidência da República, 2015. 112 p: il. – (Série Juventude Viva).
- Burch, T. (2015), Skin Color and the Criminal Justice System: Beyond Black-White Disparities in Sentencing. *Journal of Empirical Legal Studies*, 12: 395-420. doi:10.1111/jels.12077
- Campos, W. D. O. (2009). A discriminação do negro no sistema penal: poder judiciário e ideologia. (Dissertação de mestrado). Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp115233.pdf>.
- Carvalho, S. (2006). A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

- Chaney, C., Robertson, R. V. (2013). Racism and police brutality in America. *Journal of African American Studies*, 17(4), 480-505.
- Cooper, H. L. (2015). War on drugs policing and police brutality. *Substance use & misuse*, 50(8-9), 1188-1194.
- Cypreste, A. D. (2016). As representações sobre o traficante de drogas em julgamentos na cidade do Rio de Janeiro (2003-2016). (Tese de Doutorado). Universidade Federal do Norte Fluminense. Disponível em: <http://uenf.br/posgraduacao/sociologia-politica/wp-content/uploads/sites/9/2013/03/TESE-ARTUR-DALLA.pdf>
- Dantas, G. S. (2014). A influência dos primings de crime na identificação de armas, no racismo, na desumanização e na atribuição de punição. (Dissertação de mestrado). Disponível em: https://pospsi.ufba.br/sites/pospsi.ufba.br/files/gilcimar_dantas.pdf.
- Decreto n. 9.673, de 2 de janeiro de 2019. (2019). Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9673.htm#art11.
- Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (1940). Código Penal. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.
- Fernandes, D. F. (2015). O grande encarceramento brasileiro: política criminal e prisão no século XXI. *Revista do CEPEJ*, (18).
- Ferreira, H. R. S. A. (2002). Classes populares, polícia e punição (Dissertação de Mestrado). Universidade de São Paulo. Disponível em: http://dhnet.org.br/dados/dissertacoes/a_pdf/disserta_2dh_adriana_loche.pdf
- Flauzina, A. L. P. (2006). Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. (Dissertação de Mestrado). Universidade de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>
- Gaertner, S. L., Dovidio, J. F., Guerra, R., Hehman, E., Saguy, T. (2016). Cap 18. In Nelson, T. D. (Ed.). *Handbook of Prejudice, Stereotyping and Discrimination*. New York: Psychology Press.
- Grynszpzan, M. (1997). Acesso e recurso à justiça no Brasil: algumas questões. *Cidadania, Justiça e Violência*. Fundação Getúlio Vargas: Editora. Rio de Janeiro. 99 – 113. Disponível em: https://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/39.pdf
- Guimarães, A. S. A. (1999). *Racismo e anti-racismo no Brasil*. Editora 34.
- _____ (2004). *Preconceito e discriminação*. São Paulo: Editora 34.

- Horta, R. D. L. E., Costa, A. A. (2017). Vieses na decisão judicial e desenho institucional: uma discussão necessária na era da pós-verdade. *Cadernos Adenauer*. São Paulo, v. 2017, p. 11-34, 2017.
- Hunt J. S. (2015). Race, Ethnicity, and Culture in Jury Decision Making. *Annual Review of Law and Social Science*, 11:1, 269-288.
- Hunter, M. (2013). The consequences of colorism. In *The melanin millennium* (pp. 247-256). Springer, Dordrecht.
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2000). *Censo Demográfico*. (Censo Demográfico). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/GoogleScholar>
- Ipea. (2018). Atlas da violência. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Rio de Janeiro. RJ. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432
- Ipea. (2018). Atlas da vulnerabilidade social. Relatório de pesquisa: a nova plataforma da vulnerabilidade social: primeiros resultados do índice de vulnerabilidade social para a série histórica da PNAD (2011-2015) e desagregações por sexo, cor e situação de domicílio. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/170823_lancamento_ivs_metodologia_e_primeiros_resultados.pdf
- Jones, J. (1973). *Racismo e Preconceito*. S.P: Edgard Blucher Ltda, USP. Tradução: Dante Moreira Leite.
- Júnior, E. G. V. (2018). Reflexões Acerca Da Produção Judicial Na Justiça Da Infância E Juventude: Somos Menoristas Enrustidos?. *Revista da ESMESC*, 25(31), 217-237.
- Kalckmann, S., Santos, C. G. D., Batista, L. E., & Cruz, V. M. D. (2007). Racismo institucional: um desafio para a equidade no SUS?. *Saúde e sociedade*, 16, 146-155.
- Kramer, R., Remster, B., Charles, C. Z. (2017). Black Lives and Police Tactics Matter. *Contexts*, 16(3), 20-25.
- Leal, M. D. C., Gama, S. G. N. D., Cunha, C. B. D. (2005). Desigualdades raciais, sociodemográficas e na assistência ao pré-natal e ao parto, 1999-2001. *Revista de saúde pública*, 39, 100-107.
- Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. (2012). Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. *Diário Oficial da União*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm.
- Lei n. 6.074 de 22 de maio de 1991. (1991). Institui que a Fundação de Assistência ao Menor do Estado da Bahia – FAMEB passa a denominar-se Fundação da Criança e do Adolescente, devendo adaptar o seu estatuto à legislação pertinente. *Diário Oficial do Estado da Bahia*.

- Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. (1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.
- Lima, M. E. e Vala, J. (2004). As novas formas de expressão do preconceito e do racismo. *Estudos de Psicologia*, 9 (3), 401-411.
- Lima, M. E. e Vala, J. (2004). Serão os estereótipos e o preconceito inevitáveis? O monstro da automaticidade. Em M. E. Lima e M. E. Pereira. (orgs) *Estereótipos, preconceito e discriminação: perspectivas teóricas e metodológicas*. Salvador: Eufba.
- López, L.C. (2009). “Que América Latina se sincere”: uma análise antropológica das políticas e poéticas do ativismo negro em face às ações afirmativas e às reparações no Cone Sul. (Tese de Doutorado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.
- Mallon, R. (2006). ‘Race’: Normative, not metaphysical or semantic. *Ethics*, 116(3), 525-551.
- Mattos, G. (2017). *Flagrantes de Racismo: imagens da violência policial e as conexões entre o ativismo no Brasil e nos Estados*. *Revista de Ciências Sociais: RCS*, 48(2), 185-217.
- Minahim, M. A., Sposato, K. B. (2011). A internação de adolescentes pela lente dos tribunais. *Revista Direito GV*, 7(1), 277-298.
- Nardi, F. L., Dell'Aglio, D. D. (2012). *Adolescentes em Conflito com a Lei: Percepções sobre a Família*. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*. Brasília. Vol. 28, n. 2 (abr./jun. 2012), p. 181-191.
- Nunes, M. C. A., Andrade, A. G. D. S., Morais, N. A. D. (2013). *Adolescentes em conflito com a lei e família: um estudo de revisão sistemática da literatura*. *Contextos Clínicos*, 6(2), 144-156.
- Oliveira, B. S. (2017). *Ascensão do encarceramento no cenário neoliberal: análise do discurso judicial do Tribunal do Júri de Juiz de Fora*. (Dissertação de mestrado). Universidade Federal de Juiz de Fora. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/6016/1/barbarasouzaoliveira.pdf>.
- Oliveira, J. S. (2009). *Produção de sentidos em adolescentes privados de liberdade*. (Dissertação de mestrado). Universidade Federal da Bahia. Disponível em: https://pospsi.ufba.br/sites/pospsi.ufba.br/files/joelma_oliveira.pdf.
- Oliveira, T. R. (2018). *Mecanismos sociais de decisões judiciais: um desenho misto explicativo sobre a aplicação da medida socioeducativa de internação*. *Revista Brasileira de Sociologia-RBS*, 5(10).
- Omi, M., Winant, H. (1994). *Racial formation in the United States: 1960s to the 1990s*. New York: Taylor & Francis Publishers.

- Padovani, A. S. (2013). *Voices aprisionadas: sentidos e significados da internação para adolescentes autores de atos infracionais*. (Dissertação de mestrado). Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/12254>.
- Paoline III, E. A., Gau, J. M., & Terrill, W. (2016). Race and the police use of force encounter in the United States. *The British Journal of Criminology*, 58(1), 54-74.
- Pereira, M. E., Álvaro, J. L., Oliveira, A. C., Dantas, G. S. (2011). Estereótipos e essencialização de brancos e negros: um estudo comparativo. *Psicologia & Sociedade*, 23(1), 144-153.
- Pereira, M. E., Lima, M. E. O. (2003). Cor da pele e mudança cultural em Portugal e no Brasil: um estudo comparativo. *Psicologia, Educação e Cultra*. Porto, v. 7, n. 2, p. 261-282.
- Pierce, G. L., Radelet, M. L., Posick, C., & Lyman, T. (2014). Race and the construction of evidence in homicide cases. *American Journal of Criminal Justice*, 39(4), 771-786.
- Pinc, T. (2007). *Abordagem policial: um encontro (des) concertante entre a polícia e o público*. Revista Brasileira de Segurança Pública. Ano 1. Edição 2.
- Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo. (2015). Plano estadual de operacionalização do atendimento socioeducativo da Bahia, com execução definida para o período de dez anos - 2015 a 2024. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/atos-infracionais-e-medidas-socioeducativas/planos_municipal_de_atendimento_socioeducativo/plano_de_atendimento_socioeducativo_ba_-_formatacao_final_para_impressao_sinase.pdf
- Poderoso, E. S. (2018). *Estereótipos dos suspeitos e ação policial : expressões e consequências*. (Dissertação de mestrado). Universidade Federal de Sergipe. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFS-2_65762206d8b2307ffa58045b5175c386
- Quraishi, M., & Philburn, R. (2015). *Researching racism: A guidebook for academics and professional investigators*. Sage.
- Raupp, M. (2015). As pesquisas sobre o “sentencing”: disparidade, punição e vocabulários de motivos. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 2(2).
- Reasons, C., Hassan, S., Ma, M., Monchalin, L., Bige, M., Paras, C., & Arora, S. (2016). Race and Criminal Justice in Canada. *International Journal of Criminal Justice Sciences*, 11(2).
- Reis, V. (2005). *Atucaiados pelo estado as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de salvador e suas representações ,1991-2001*. (Dissertação de mestrado). Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/13695/1/Atucaiados%20pelo%20Estado%20-%20Wilma%20Reis.pdf>

- Ruschel, A. J. (2006). Análise do tempo dos Processos Penais de homicídio no Fórum de Justiça de Florianópolis julgados em 2004. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/89042>
- Santos, T. V. A. D. (2012). Racismo institucional e violação de direitos humanos no sistema da segurança pública: um estudo a partir do Estatuto da Igualdade Racial (Dissertação de Mestrado). Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-16052013-133222/en.php>
- Sartório, A. T., Rosa, E. M. (2010). Novos paradigmas e velhos discursos: analisando processos de adolescentes em conflito com a lei. *Serviço Social & Sociedade*, (103), 554-575.
- Setone, A. T. (2019). A política de intolerância e os discursos justificadores da pena. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*. Goiânia, v. 5, n. 1, p 1 – 19.
- Terra, L. M. (2010). Identidade Bandida: a construção social do estereótipo marginal e criminoso. *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP*. Ano 2010. Edição 6. Num 6.
- Theodoro, M. (2014). Relações raciais, racismo e políticas públicas no Brasil contemporâneo. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, 8(1), 205-219.
- Trads, L. A. B., Castellanos, M. E. P., Guimarães, M. C. D. S. (2012). Acessibilidade à atenção básica a famílias negras em bairro popular de Salvador, Brasil. *Revista de Saúde Pública*, 46, 1007-1013.
- Travassos, C., Williams, D. R. (2004). The concept and measurement of race and their relationship to public health: a review focused on Brazil and the United States. *Cadernos de saúde pública*, 20, 660-678.
- United States Census Bureau. (2017, 14 de Dezembro) "High School Completion Rate Is Highest in U.S. History." census.gov. United States Census Bureau. Retirado de: <https://www.census.gov/newsroom/press-releases/2017/educational-attainment-2017.html>
- Van Cleve, N. G., & Mayes, L. (2015). Criminal justice through "colorblind" lenses: A call to examine the mutual constitution of race and criminal justice. *Law & Social Inquiry*, 40(2), 406-432.
- Vasconcellos, F. B. D. (2008). A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico. (Dissertação de mestrado). Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4657>.
- Williams D. R., Priest, N. Racismo e saúde: um corpus crescente de evidência internacional. *Sociologias*. 2015;17(40):124-74.
- Wishefilz, J. J. (2014). Mapa da Violência: os jovens do Brasil. Editora Flacson Brasil. Rio de Janeiro. Disponível em:

https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil_Preliminar.pdf

Yoo, H. C., Pituc, S. T. (2013). Assessments of perceived racial stereotypes, discrimination, and racism.

Zárate, M. A. (2009). Racism in the 21st Century. In N. T. Ood. (Ed). Handbook of Prejudice, stereotyping and discrimination, New York, NY: Psychology Press.

ANEXO I



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SJDHDS
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC

ANEXO I

REQUERIMENTO E TERMO DE COMPROMISSO DE PESQUISA

À Diretoria Geral da Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC:

Eu, Larissa Maria Magalhães Vieira Carneiro, brasileira, acadêmica do curso de Mestrado em Psicologia Social – UFBA, venho, por meio deste, requerer autorização para realizar pesquisa na Comunidade de Atendimento Socioeducativo de Salvador – CASE Salvador – e no banco de dados do SIPIA.

CONCEDENTE: Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC, representada por Regina Affonso de Carvalho, Diretora Geral da Fundação, em conformidade com o Decreto nº 1.203/92, CNPJ nº 15.257.025/0001-42, com endereço à Rua das Pitangueiras, 26A, Matatu de Brotas, CEP 40.255-436, Salvador- BA, telefone nº (71) 31162911.

CEDENTE: Instituto de Psicologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFBA, CNPJ: 15.180.714/0001-04. Representante legal: Ilka Dias Bichara, Endereço completo: Estrada de São Lázaro 197, Federação, CEP: 40.210730, Salvador - BA, telefone para contato: (71)3283-6431.

PESQUISADORA: Nome: Larissa Maria Magalhães Vieira Carneiro, RG: 09669916-72, CPF: 013.686.495-30, Psicóloga, Mestranda em Psicologia Social na UFBA, primeiro período. Endereço: Rua Rio Lena, nº65, Edf. Bela Vista, Armação, ap. 305. Telefone: (71)99663-6020. E-mail: larissa_magalhaes_@hotmail.com .

Celebra-se, desta forma, este **Termo de Compromisso de Pesquisa**, na forma da Portaria nº 351/16, entre a Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC (CONCEDENTE), Instituição de Pesquisa (CEDENTE) e Pesquisador, estipulando entre si as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA 1ª – O Termo de Compromisso de Pesquisa tem por objetivo formalizar as condições básicas para a realização de pesquisa da CEDENTE junto ao Órgão CONCEDENTE, sendo obrigatória a apresentação do Projeto de Pesquisa explicitando com clareza a justificativa, relevância social, objetivos, metodologia e cronograma.

RUA AGRIPINO DÓREA, N°26 A, PITANGUEIRAS, BROTAS - SALVADOR/BA
TEL.: 31162911



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SJDHDS
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC

CLÁUSULA 2ª – O Termo de Compromisso de Pesquisa firmado entre a CONCEDENTE e Pesquisador (a) tem por objetivo particularizar a relação jurídica especial, caracterizando-se pela não vinculação empregatícia.

CLÁUSULA 3ª – Ficam estabelecidas entre as partes as seguintes condições básicas para a realização da pesquisa:

1. Este Termo de Compromisso de Pesquisa terá vigência de acordo com o período estabelecido no cronograma apresentado no projeto de pesquisa (CLÁUSULA 1ª), podendo ser renunciado a qualquer momento, unilateralmente, mediante comunicação escrita com justificativa;
2. A pesquisa será realizada em horário compatível com a Unidade de Atendimento Socioeducativo, de acordo com escala previamente elaborada pela Direção da Unidade.

CLÁUSULA 4ª – No desenvolvimento da pesquisa caberá:

1. À Concedente:

- 1.1. Autorizar o (a) Pesquisador (a) a realizar sua pesquisa na Unidade, mediante avaliação técnica da Gerência de Atendimento Socioeducativo;
- 1.2. Acompanhar o (a) Pesquisador (a) na realização da pesquisa, mediante indicação de um funcionário pela Direção da Unidade.

2. Ao (À) Pesquisador (a):

- 2.1. Cumprir com empenho e interesse a programação estabelecida para sua pesquisa;
- 2.2. Elaborar e entregar à Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC a redação final de sua pesquisa, assim como demais publicações originadas da pesquisa;
- 2.3. Observar e obedecer às normas internas da CONCEDENTE, do Serviço Público Estadual, da Portaria/FUNDAC nº 351/16, das Resoluções do Ministério da Saúde, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, bem como outras eventuais recomendações emanadas pela Direção da Unidade.

RUA AGRIPINO DÓREA, N°26 A, PITANGUEIRAS, BROTAS - SALVADOR/BA
TEL.: 31162911



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SJDHDS
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC

3. À Pesquisa:

3.1. Conter fundamentos teóricos e éticos, os quais deverão dar sustentação ao tipo de pesquisa a ser realizada.

CLÁUSULA 5ª – Os procedimentos para realização da pesquisa devem observar rigorosamente as normativas da Unidade, quanto às rotinas de segurança:

1. Todo acesso do (a) Pesquisador (a) se dará com a prévia autorização da Direção da Unidade ou por aquele que estiver respondendo por ela;
2. O acesso do (a) Pesquisador (a) ocorrerá no horário de expediente, previamente agendado com a Direção da Unidade;
3. Toda autorização será precedida de identificação e apresentação do motivo do ingresso nas dependências da Unidade;
4. Caberá ao vigilante da guarita de rua solicitar o RG ou documento de identificação do (a) Pesquisador (a), conferir e registrar em formulário próprio o nome, o número do documento apresentado, a data e o horário de entrada, o motivo do ingresso na unidade e o setor/pessoa que irá recebê-lo;
5. O (A) Pesquisador (a) será encaminhado ao funcionário elegido pela Direção da Unidade que acompanhará a pesquisa.

CLÁUSULA 6ª – A Conduta do (a) Pesquisador (a) deverá seguir as seguintes normas:

1. É dever do (a) Pesquisador(a):

- 1.1. Manter sigilo absoluto sobre procedimentos de segurança, sobre história de vida e situação judicial dos adolescentes;
- 1.2. Primar pelo comportamento ético e moral dentro da Unidade, tanto na relação com os adolescentes como com a equipe técnica;
- 1.3. Ser assíduo e realizar suas tarefas com responsabilidade e compromisso profissional;
- 1.4. Respeitar rigorosamente os horários de comparecimento ao trabalho e intervalos estipulados para a refeição;

RUA AGRIPINO DÓREA, N°26 A, PITANGUEIRAS, BROTAS - SALVADOR/BA
TEL.: 31162911



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SJDHDS
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC

- 1.5. Manter uma conduta exemplar, de modo a influenciar positivamente os adolescentes;
- 1.6. Submeter-se à revista ao adentrar na Unidade, quando exigido;
- 1.7. Zelar pela disciplina geral da Unidade;
- 1.8. Apresentar-se à Unidade com vestuário apropriado.

2. É vedado ao (à) Pesquisador(a):

- 2.1. Fazer acordos, negociações e troca de favores com adolescentes;
- 2.2. Prestar informações aos adolescentes sobre sua vida pessoal;
- 2.3. Dar aos adolescentes objetos, alimentos, correspondências ou qualquer outro material não previsto na rotina da atividade;
- 2.4. Relacionar-se com os adolescentes de forma diferenciada quanto às exigências ou benefícios;
- 2.5. Usar roupas que contenham símbolos e/ou logotipos de times esportivos, partidos políticos ou religião;
- 2.6. Fumar nas dependências da Unidade;
- 2.7. Portar armas de qualquer espécie e telefones celulares nas áreas de acesso aos adolescentes, seguindo as normas de segurança da Unidade;
- 2.8. Fazer pregações políticas ou religiosas dentro da Unidade;
- 2.9. Usar apelidos ou adjetivos depreciativos ao se referir aos adolescentes;
- 2.10. Manifestar ou incentivar ideias que não coadunem com as diretrizes da Unidade ou que provoquem revoltas ou reações agressivas nos adolescentes;
- 2.11. Adentrar a área de acesso aos adolescentes com quaisquer objetos ou substâncias desnecessários e não autorizados, que ameacem a segurança e ou possam servir como moeda de troca para os adolescentes;
- 2.12. Assediar e/ou abusar moral ou sexualmente de qualquer pessoa dentro da Unidade;
- 2.13. Utilizar qualquer forma de agressão seja física ou verbal;

RUA AGRIPINO DÓREA, Nº 26 A, PITANGUEIRAS, BROTAS - SALVADOR/BA
TEL.: 31162911



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SJDHDS
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC

- 2.14. Manter envolvimento e/ou relacionamento afetivo com adolescentes;
- 2.15. Fazer uso de álcool ou qualquer substância tóxica antes e/ou durante a realização da pesquisa dentro da Comunidade de Atendimento Socioeducativo;

3. É proibida a entrada dos seguintes materiais nas Unidades de Atendimento Socioeducativo:

- 3.1. Armas de fogo;
- 3.2. Objetos perfurocortantes – facas, navalhas, estiletes, canivetes, metais pontiagudos, chaves e outros similares;
- 3.3. Drogas, bebidas alcoólicas, cigarro, charuto ou produto similar, produtos inalantes e/ou entorpecentes.
- 3.4. Fósforos, isqueiros ou similares e produtos inflamáveis;
- 3.5. Revistas pornográficas e/ou eróticas e periódicos que fazem apologia à violência;
- 3.6. Telefone celular;
- 3.7. Quaisquer objetos que possam constituir ameaça à vida, à integridade física, emocional e moral dos internos e funcionários e/ou risco de causar danos no patrimônio.

CLÁUSULA 7ª – A pesquisa se dará dentro das normas éticas vigentes, de acordo com os Direitos Humanos, Resoluções 196/96 e 466/12 do Ministério da Saúde, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e complementares.

1. A identificação do adolescente deverá ser preservada, conforme preconizado pelo ECA, em seu artigo 143 e em seu parágrafo único:

Art. 143 – É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único – Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a

RUA AGRIPINO DÓREA, N° 26 A, PITANGUEIRAS, BROTAS - SALVADOR/BA
TEL.: 31162911



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SJDHDS
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC

nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

O não cumprimento deste implicará em penalidades previstas no ECA, em seu artigo 247:

Art. 247 – Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

2. Qualquer alteração, exclusão ou inclusão na pesquisa será comunicada e, se necessário, solicitada ao Órgão CONCEDENTE.

CLÁUSULA 8ª – Constituem motivos para o cancelamento automático da vigência do presente Termo de Compromisso:

1. Automaticamente, ao término da pesquisa;
2. A qualquer tempo por interesse do Órgão CONCEDENTE ou da Unidade, mediante comunicação escrita com justificativa;
3. A pedido do (a) Pesquisador (a), mediante comunicação escrita com justificativa;
4. Em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso da Pesquisa;

RUA AGRIPINO DÓREA, N° 26 A, PITANGUEIRAS, BROTAS - SALVADOR/BA
TEL.: 31162911



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SJDHDS
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC

5. O descumprimento das normas estabelecidas no Regimento Interno das Comunidades de Atendimento Socioeducativo – CASE/FUNDAC.

CLÁUSULA 9ª – De comum acordo entre as partes, fica eleito o foro da cidade de Salvador-BA, para dirimir qualquer dúvida ou litígio que se origine da execução deste Termo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de comum acordo com as condições deste Termo de Compromisso de Pesquisa, as partes assinam em 03 (três) vias de igual teor.

Salvador – BA, 28 de agosto de 2018.

Marina Maria Magalhães Vieira Carneiro
PESQUISADORA

Ilka Dias Bichara
INSTITUIÇÃO CEDENTE — Prof.ª Ilka Dias Bichara
Diretora do Instituto de Psicologia
SIAPE Nº. 0426404 - UFBA

[Signature]
FUNDAC

RUA AGRIPINO DÓREA, Nº26 A, PITANGUEIRAS, BROTAS - SALVADOR/BA
TEL.: 31162911